Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quinta-feira • 19 de Novembro de 2026 • Ano XI • Nº 6428

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 94

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Luís Eduardo Magalhães/BA, 12 de novembro de 2026.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. Jefferson Leite de Melo – Secretário Municipal de Educação

Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Assunto.: Remessa de recursos administrativos e contrarrazões para manifestação técnica acerca das alegações relativas ao Parecer Técnico nº 010/2026 – SME – Pregão Eletrônico nº 026/2026 – Processo Administrativo nº 152/2026.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante do **Pregão Eletrônico nº 026/2026** (Processo Administrativo nº 152/2026), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos em alimentação escolar, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para os alunos da rede municipal de ensino, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** (CNPJ nº 09.621.493/0001-51) e **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** (CNPJ nº 09.445.502/0001-09), bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante **ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 19.722.474/0001-75).

Os recursos insurgem-se contra a decisão de 27 de outubro de 2026, que, com fundamento no Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, inabilitou as recorrentes e declarou habilitada a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Considerando que a análise da qualificação técnica foi realizada pela equipe técnica dessa Secretaria, e que as razões recursais impugnam diretamente os critérios e as conclusões

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-CEE3BC7E-3B69-40D4-984D-31C201C7410E

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

consignados no referido parecer, mostra-se indispensável o posicionamento técnico dessa unidade para subsidiar a decisão deste Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, as alegações que demandam manifestação técnica são as seguintes:

a) Recurso da F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA: (i) tratamento anti-isonômico, uma vez que a ARCOS DOURADOS também não teria apresentado a relação de compromissos assumidos (item 14.3.1.3 do TR), motivo que fundamentou a inabilitação da recorrente; e (ii) ausência de oportunidade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quanto à certidão de registro e quitação da nutricionista responsável técnica (item 14.1.4 do TR);

b) Recurso da SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, quanto à sua inabilitação: (i) o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços expedido pelo CRN-3 em nome da nutricionista Patricia Lima dos Santos corresponderia exatamente ao documento exigido pelo item 14.3.1 do TR, que não exigiria acervo técnico nem atestado de capacidade técnica em nome da profissional; (ii) a área anotada pelo Conselho (Alimentação Coletiva – UAN/Concessão) configuraria "serviço equivalente", admitido pelo subitem 14.3.1.1 do TR; (iii) incoerência do parecer quanto ao conceito de Atestado de Responsabilidade Técnica adotado para as demais licitantes (item 14.1.4 do TR); (iv) a análise conjunta de atestado e contrato aplicada à ARCOS DOURADOS não lhe teria sido estendida; e (v) possibilidade de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);

c) Recurso da SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, quanto à habilitação da ARCOS DOURADOS: (i) apresentação da Declaração nº 367/2026 da Vigilância Sanitária de Barreiras/BA, de dispensa de alvará, referente à atividade de educação profissional de nível técnico, em lugar do alvará ou licença sanitária exigido pelo item 9.17.6 do Edital; (ii) Certidão de Registro e Regularidade no CRN-5 com ramo de atividade "Escola Técnica" e endereço da matriz divergente (item 14.1.3 do TR); (iii) ausência da relação de compromissos assumidos (item 14.3.1.3 do TR); (iv)

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-CEE3BC7E-3B69-40D4-984D-31C201C7410E

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

a conclusão do parecer (item 4.1) faz referência às alíneas "b", "c", "d" e "e" do item 3.1, que não constam do corpo da análise, o qual contém apenas as alíneas "a" e "b"; e (v) o atestado relativo ao Contrato nº 430/2021, emitido pelo Município em 13/10/2026, foi subscrito por servidora que também integra a equipe técnica signatária do parecer;

d) Contrarrazões da ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA: sustenta a regularidade de sua qualificação técnica, com indicação do nutricionista Carlos André de Almeida Santos (CRN-5 nº 13244) e da ART nº 0072/2026; a superação da divergência de endereço por atualização cadastral deferida pelo CRN-5 em 08/10/2026 (protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026); a validade da dispensa sanitária, por se tratar de sede administrativa, aliada ao prazo do item 4.18.12 do TR para instalação no Município; a legitimidade do atestado do Contrato nº 430/2021; o caráter meramente material do erro saneado; e a manutenção da inabilitação das recorrentes.

Diante disso, solicita-se que essa Secretaria, por meio de sua equipe técnica, manifeste-se de forma fundamentada e individualizada sobre cada uma das alegações acima, indicando se mantém, reforma ou retifica as conclusões do Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, com referência aos documentos e às páginas analisados e aos itens do Edital e do Termo de Referência aplicáveis. Requer-se, em especial:

a) o esclarecimento da divergência entre o corpo da análise e a conclusão do parecer quanto à ARCOS DOURADOS, com a demonstração expressa do exame dos itens 14.1.3 e 14.3.1.3 do TR e 9.17.6 do Edital;

b) a indicação dos critérios técnicos que justificam o tratamento conferido a cada licitante nos pontos em que se alega quebra de isonomia (relação de compromissos assumidos, Atestado de Responsabilidade Técnica e análise conjunta de atestado e contrato);

c) a manifestação sobre a natureza das falhas apontadas, distinguindo aquelas passíveis de saneamento por diligência (art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021) das que implicariam a juntada de documento novo;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-CEE3BC7E-3B69-40D4-984D-31C201C7410E

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Diante da necessidade de regular prosseguimento do certame e da observância dos prazos previstos no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, solicita-se a devolução da manifestação técnica com a maior brevidade possível.

Anexos: 1) Recurso administrativo – F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda; 2) Recurso administrativo – Soluções Serviços Terceirizados Ltda; 3) Contrarrazões – Arcos Dourados Gestão de Alimentação Ltda; 4) Parecer Técnico nº 010/2026 – SME.

Atenciosamente,

WASHINGTON ALVES DA S. OLIVEIRA
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 026/2026
Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-CEE3BC7E-3B69-40D4-984D-31C201C7410E

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Documento assinado digitalmente com validade jurídica

ntp.br Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

PDF

OFICIO_REMESSA_RECURSOS_E_CONTRARRAZOES_-_PE_026-2026.pdf

Código do documento:
DOC-CEE3BC7E-3B69-40D4-984D-31C201C7410E

Hash SHA256:
071ebf1d6e7463a6904861e96dab49c605414fe95f334689c4eaec7ef18920ae

Hash SHA512:
63a3f44cec7cba15c821a2c43da6bdd6baf069bfeac0b62b6eb162bb21566e85b2b6b9d5382c24a07abe339ecb8f7a6623a99760383e28a07f8009f673207093

Documento Válido

Todas as assinaturas foram realizadas e autenticadas com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
washingtona

Data de Assinatura
12/11/2026 12:40:54-03:00

IP
186.227.222.122

Sistema Operacional
Windows

CPF
***.735.095-**

Localização
-12.106700, -45.800700

Navegador
Chrome

Washington Alves Da Silva Oliv

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PARECER TÉCNICO Nº 011/2026 – SME

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Processo	Processo Administrativo nº 152/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 026/2026 – com inversão de fases (item 1.7 do Edital; art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto	Prestação de serviços contínuos em alimentação escolar (PNAE) para a rede municipal de ensino – lote único
Referência	Ofício de remessa do Pregoeiro, de 12 de novembro de 2026; Parecer Técnico nº 010/2026 – SME
Recorrentes	F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.621.493/0001-51) e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ nº 09.445.502/0001-09)
Recorrida	ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 19.722.474/0001-75)
Unidade emissora	Secretaria Municipal de Educação – Equipe Técnica

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica solicitada pelo Pregoeiro, por meio de ofício de remessa datado de 12 de novembro de 2026, acerca dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** e **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela licitante **ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 2.045/2024, conforme preâmbulo do Edital.

Por se tratar de certame com inversão de fases, os documentos de habilitação das oito licitantes foram previamente analisados por esta equipe técnica, que emitiu o Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, de 26 de outubro de 2026, restrito à qualificação técnica. Com base nele, o Pregoeiro, em 27 de outubro de 2026, inabilitou sete licitantes e declarou habilitada a ARCOS DOURADOS, após diligência destinada ao saneamento de erro material na declaração do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 (indicação do Processo Administrativo nº 148/2024 em lugar do nº 152/2026), atendida pela licitante com a apresentação da declaração retificada.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

A **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** sustenta, em síntese: (i) quebra de isonomia, porque a ARCOS DOURADOS teria sido habilitada sem apresentar a relação de compromissos assumidos (item 14.3.1.3 do Termo de Referência), falha que também fundamentou a sua inabilitação; e (ii) ausência de oportunidade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quanto à certidão de registro e quitação da nutricionista responsável técnica (item 14.1.4 do TR). Requer a inabilitação da ARCOS DOURADOS ou, subsidiariamente, a habilitação das licitantes que incorreram na mesma omissão e a juntada de documentos em diligência.

A **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** sustenta, quanto à própria inabilitação: (i) que o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços nº ART0017/26, expedido pelo CRN-3, seria exatamente o documento exigido pelo item 14.3.1 do TR; (ii) que a área anotada pelo Conselho (Alimentação Coletiva – UAN/Concessão) configuraria "serviço equivalente" (subitem 14.3.1.1); (iii) incoerência do parecer quanto ao conceito de Atestado de Responsabilidade Técnica; (iv) que a análise conjunta de atestado e contrato aplicada à ARCOS DOURADOS não lhe teria sido estendida; e (v) cabimento de diligência. Quanto à habilitação da ARCOS DOURADOS, alega: (vi) apresentação de declaração de dispensa em lugar do alvará sanitário (item 9.17.6 do Edital); (vii) certidão do CRN-5 com ramo "Escola Técnica" e endereço divergente (item 14.1.3 do TR); (viii) ausência da relação de compromissos (item 14.3.1.3); (ix) divergência entre o corpo e a conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026; e (x) emissão do atestado do Contrato nº 430/2021 por servidora integrante desta equipe técnica.

A **ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, em contrarrazões, defende a regularidade de sua qualificação técnica, a legalidade do saneamento do erro material, a validade da dispensa sanitária, a atualização cadastral junto ao CRN-5 (protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026, com deferimento informado em 08/10/2026) e a manutenção da inabilitação das recorrentes.

Para esta manifestação foram reexaminados o Edital e seus anexos, a íntegra dos documentos de habilitação da ARCOS DOURADOS (281 páginas), F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA e da SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, a diligência do Pregoeiro de 27/10/2026 e a declaração apresentada em seu atendimento, os recursos, as contrarrazões e o Parecer Técnico nº 010/2026 – SME.

É o relatório.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

2. DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem natureza técnica e opinativa e se destina a subsidiar a decisão do Pregoeiro e, se for o caso, da autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, e do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Restringe-se à qualificação técnica e aos documentos de natureza técnico-sanitária examinados no Parecer Técnico nº 010/2026, não alcançando a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, cuja verificação compete ao Pregoeiro e à equipe de apoio. Também não cabe a esta equipe decidir sobre a realização de diligências, que é atribuição do condutor do certame (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), limitando-se este parecer a indicar, sob o aspecto técnico, a natureza das falhas apontadas.

3. FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

3.1. Vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência. O art. 11, II, por sua vez, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Dessa conjugação decorre que critérios idênticos devem ser aplicados a situações idênticas, e que situações materialmente distintas podem e devem receber tratamento distinto, sem que isso configure quebra de isonomia.

3.2. Formalismo moderado e saneamento de falhas

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 positivou o formalismo moderado ao dispor que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. No mesmo sentido, o art. 64 assim dispõe:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de*

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o formalismo moderado deve orientar a condução dos certames, permitindo o saneamento de falhas formais que não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes (Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário). No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que se destine a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, entendimento reiterado nos Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário.

A mesma Corte, contudo, delimitou o alcance desse entendimento. No Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus, j. 19/08/2026), firmou que a diligência pode ser utilizada para comprovar condição de habilitação preexistente, mas não para constituir, posteriormente, condição necessária ao atendimento de requisito de habilitação. Em outras palavras, a diligência esclarece, complementa e confirma; não supre a inexistência de qualificação.

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a jurisprudência caminha no mesmo sentido, ao afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugado com o formalismo moderado, de modo que simples irregularidades possam ser relevadas, sem leitura excessivamente rigorosa das cláusulas editalícias (TCM/BA, Denúncia, Processo nº 30991e25, Rel. Cons. Paulo Rangel, decisão publicada em 15/11/2025).

3.3. Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-profissional (inciso I), relativa ao profissional indicado, que deve ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", da qualificação técnico-operacional (inciso II), relativa à pessoa jurídica, comprovada por certidões ou atestados de execução de serviços similares. O § 2º do mesmo artigo admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância, e o § 5º admite, para serviços contínuos, a exigência de experiência mínima. O Edital e o Termo de Referência reproduziram fielmente essa estrutura nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do TR, aos quais todas as licitantes se vincularam, sem impugnação.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

4. QUESTÃO PRELIMINAR: ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DO ITEM 4.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 010/2026

Assiste razão à recorrente SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS em um ponto específico: o item 3.1 do Parecer Técnico nº 010/2026, relativo à ARCOS DOURADOS, contém apenas as alíneas "a" (item 14.2.10 do TR) e "b" (declaração do art. 67, III), ao passo que o item 4.1 (conclusão) faz remissão às alíneas "b", "c", "d" e "e", que não constam do corpo da análise. Trata-se de erro material de redação, decorrente da consolidação do texto final, que não alterou o exame efetivamente realizado.

Registra-se que o método declarado no próprio parecer (item 2) foi o de consignar apenas os itens não atendidos, considerando-se atendidos, sob o aspecto técnico, os requisitos não mencionados. Ainda assim, em respeito ao dever de motivação e à transparência, esta equipe **retifica o item 4.1 do Parecer Técnico nº 010/2026** e, no item 5 abaixo, **expõe de forma expressa e individualizada a análise de todos os requisitos de qualificação técnica da ARCOS DOURADOS**, inclusive os itens 14.1.3 e 14.3.1.3 do TR e 9.17.6 do Edital. A motivação complementar ora apresentada supre a deficiência formal apontada, sem prejuízo a qualquer licitante, solução admitida pela aplicação analógica dos arts. 50 e 55 da Lei nº 9.784/1999 e alinhada ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 4.1 do Parecer Técnico nº 010/2026 passa a ter a seguinte redação:

> *4.1. ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ATENDE às exigências de qualificação técnica previstas no item 9.14.1 do Edital e no item 14 do Termo de Referência, bem como ao item 9.17.6 do Edital, nos termos da análise complementar constante do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME. A falha relativa à declaração do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 (item 3.1 "b") é de natureza formal e foi saneada em diligência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.*

5. ANÁLISE INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ARCOS DOURADOS

5.1. Experiência mínima de 2 (dois) anos em serviços contínuos – item 14.1.1 do TR (seção 14.2)

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato nº 430/2021, firmado com este Município em 07/12/2021 para o preparo e fornecimento de refeições do programa de alimentação escolar da rede municipal, com vigência prorrogada até 07/12/2026 (Oitavo Termo Aditivo), e atestado emitido pelo Município de Irecê/BA relativo ao Contrato nº 010401/2024, de preparo da alimentação escolar, com vigência de 03/01/2024 a 03/01/2027 e valor

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

anual de R$ 12.155.820,00. Somente o primeiro contrato comprova quase cinco anos de execução contínua de objeto idêntico ao licitado. **Requisito atendido.**

5.2. Aptidão compatível com o objeto – itens 14.2.1 e 14.2.3 do TR

Ambos os atestados referem-se a alimentação escolar, com fornecimento de gêneros, insumos, logística, distribuição e mão de obra, em escala compatível com a do objeto (o Contrato nº 430/2021 tem valor anual de R$ 17.274.272,00 e quantitativos anuais superiores a 4 milhões de refeições por cardápio principal). **Requisito atendido.**

5.3. Gestão de mão de obra – item 14.2.10 do TR

Conforme já fundamentado no item 3.1 "a" do Parecer Técnico nº 010/2026, o atestado do Contrato nº 430/2021 foi apresentado acompanhado do respectivo instrumento contratual, cujo inciso XXXVII impõe à contratada a disponibilização mínima de 89 (oitenta e nove) merendeiras, quantitativo superior aos 55 (cinquenta e cinco) postos exigidos. O item 14.2.6 do TR autoriza expressamente o exame do contrato que deu suporte ao atestado. A análise conjunta, portanto, não constituiu favor à licitante: limitou-se a ler os documentos que ela própria apresentou, na forma prevista pelo Edital. **Requisito atendido.**

5.4. Certidão de Registro e Quitação da empresa no CRN – item 14.1.3 do TR

Foi apresentada a Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J, do CRN-5, válida até 30/04/2027, que certifica que a pessoa jurídica se encontra registrada, em situação cadastral regular e sem pendência financeira, com nutricionista responsável técnico pelas atividades de alimentação e nutrição humana (Carlos André de Almeida Santos, CRN-5 nº 13244, responsabilidade técnica concedida em 01/01/2026). O documento atende à finalidade do item 14.1.3, que é comprovar o registro e a regularidade da empresa perante o conselho fiscalizador da atividade.

Quanto às alegações da recorrente: (a) o campo "ramo de atividade relacionado ao registro: Escola Técnica" reflete a classificação da atividade econômica principal da empresa (CNAE 85.41-4-00), mas a própria certidão transcreve o objeto social registrado, que compreende "restaurante com atividades de vender e servir comida preparada" e "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas" (CNAE 56.20-1-01), e certifica responsável técnico pelas atividades de alimentação e nutrição humana. O TR não exige ramo específico de registro, mas registro e regularidade, que estão comprovados; (b) a divergência de endereço da matriz (Praça Duque de Caxias, nº 245, em Barreiras/BA) em relação ao contrato social consolidado (Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, em Barreiras/BA) decorre de alteração de sede da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, o mesmo número de registro e

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

a mesma validade, tratando-se de desatualização cadastral sem repercussão sobre a substância do documento. A licitante informa que a atualização cadastral foi deferida pelo CRN-5 em 08/10/2026.

Ressalta-se que esta equipe adotou **idêntico critério** em relação à licitante FORTE NUTRIÇÃO LTDA (item 3.3 "d" do Parecer Técnico nº 010/2026), cuja divergência de endereço na certidão do CRN-5 foi qualificada como aparentemente material e passível de saneamento, não tendo sido fundamento de sua inabilitação. **Requisito atendido**, recomendando-se ao Pregoeiro, por cautela e com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a confirmação da regularidade e do endereço atualizado da licitante no serviço de validação de documentos do CRN-5 (chave de autenticidade constante da certidão).

5.5. Vínculo, ART e regularidade do responsável técnico – itens 14.1.4 a 14.1.6 do TR

A licitante apresentou, em relação ao nutricionista responsável técnico Carlos André de Almeida Santos (CRN-5 nº 13244): a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0072/2026, com carga horária de 40 horas semanais na área de Nutrição em Alimentação Coletiva; a Certidão de Quitação do CRN-5, emitida em 07/10/2026, com situação ATIVA e válida até 31/12/2026; e a Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica, que o indica como responsável técnico desde 01/01/2026. Apresentou, ainda, certidões de quitação de todos os demais nutricionistas integrantes da equipe técnica (Keline Rosa Oliveira, Larissa Almeida Pereira, Caique dos Santos Ramalho, Vitória Santos do Carmo e Maura Clésia Leal da Silva).

O item 14.1.6 do TR admite a comprovação do vínculo por "outro documento juridicamente idôneo que demonstre a disponibilidade do profissional para a execução do objeto". A certidão expedida pelo próprio Conselho, que reconhece o profissional como responsável técnico da pessoa jurídica, aliada à ART com carga horária definida, constitui documento idôneo para esse fim. **Requisitos atendidos.**

5.6. Qualificação técnico-profissional – item 14.3.1 do TR

O responsável técnico indicado é detentor da **Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026, expedida pelo CRN-5** em 22/07/2026, que certifica seu exercício profissional como responsável técnico na área de atuação "PNAE", nos períodos de 16/01/2020 a 19/07/2024 e de 01/01/2026 em diante. Além disso, é nominalmente indicado como responsável técnico nos atestados de capacidade técnica dos Contratos nº 430/2021 (Luís Eduardo Magalhães) e nº 010401/2024 (Irecê), ambos de alimentação escolar. Trata-se, portanto, de profissional detentor de atestado de

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

responsabilidade técnica por execução de serviço de supervisão de alimentação escolar, exatamente como exigem o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 14.3.1 e 14.3.1.1 do TR. **Requisito atendido.**

5.7. Relação de compromissos assumidos – item 14.3.1.3 do TR

Esta equipe reconhece que a ARCOS DOURADOS não apresentou documento autônomo intitulado "relação de compromissos assumidos". A questão, contudo, deve ser examinada à luz da finalidade da exigência, que é permitir à Administração aferir se os profissionais indicados têm disponibilidade real para a execução do objeto (art. 67, I e III, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, a informação que o documento deveria conter **está integralmente demonstrada nos autos**, por documentos que a própria licitante apresentou no momento oportuno: (a) os atestados de capacidade técnica e a Certidão de Acervo Técnico identificam os contratos em que o responsável técnico atua – o Contrato nº 430/2021, com este Município, cuja vigência se encerra em 07/12/2026 e cujo objeto é precisamente o serviço ora licitado, de modo que não concorre com a futura contratação, mas por ela será sucedido; e o Contrato nº 010401/2024, com o Município de Irecê, com término previsto para 03/01/2027; (b) a declaração de disponibilidade apresentada em atendimento à diligência de 27/10/2026 indica, como quadro mínimo, um nutricionista responsável técnico e um nutricionista do quadro técnico, ambos em regime integral, além de 110 merendeiras/manipuladores; e (c) a licitante dispõe de equipe técnica de cinco outros nutricionistas regularmente inscritos e quites com o CRN-5, todos identificados nos autos.

Diante disso, a ausência do documento em forma autônoma constitui falha formal, que não compromete a aferição da qualificação da licitante (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), e a sua formalização se insere na hipótese de complementação de informações sobre fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I), conforme a orientação do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 966/2022 – Plenário). Não se trata de constituir condição inexistente (Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário), pois a disponibilidade dos profissionais e os contratos em execução já estão documentados. **Requisito considerado atendido em sua finalidade**, recomendando-se ao Pregoeiro que, por diligência, solicite à licitante a formalização da relação, a qual deverá limitar-se a consolidar os compromissos já evidenciados nos autos.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Por coerência e em observância à isonomia, **esta equipe aplica o mesmo critério às demais licitantes** que tiveram o item 14.3.1.3 apontado no Parecer Técnico nº 010/2026, conforme exposto no item 6.1 abaixo.

5.8. Alvará Sanitário ou Licença Sanitária – item 9.17.6 do Edital

O item 9.17.6 exige alvará sanitário ou licença sanitária, em plena validade, "emitido pelo órgão responsável da sede da licitante". A ARCOS DOURADOS apresentou a **Declaração nº 367/2026 da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras/BA** (Processo nº 013834/2026, com vencimento em 08/10/2027), assinada pelo Coordenador da VISA, que declara que o estabelecimento sede, situado na Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, atua como prestador de serviço em estabelecimento de terceiros e está enquadrado no parâmetro de dispensa de alvará sanitário previsto no Decreto Municipal nº 444/2015 daquele Município, ficando sujeito à fiscalização sanitária. A dispensa também consta das observações do Alvará de Licença para Funcionamento nº 2057/2026, expedido pela Prefeitura de Barreiras.

Ou seja, o próprio órgão sanitário competente da sede da licitante, o mesmo órgão indicado no Edital – declarou formalmente que, para aquele estabelecimento, não há alvará sanitário a ser expedido. Exigir documento que a autoridade competente declara inexigível equivaleria a exigir o impossível, contrariando os arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021. A declaração é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e cumpre a finalidade do item 9.17.6, que é demonstrar a situação sanitária regular da sede perante a autoridade local.

A referência, na declaração, à atividade econômica principal (educação profissional) não altera essa conclusão. A dispensa foi concedida em razão de a sede não manipular alimentos e de a empresa prestar serviços em estabelecimentos de terceiros, o que é coerente com o objeto licitado: o item 5.2.4 do TR determina que a alimentação seja elaborada nas cozinhas das unidades escolares do Município, e o item 4.18.12 fixa o prazo de 30 dias, após a contratação, para instalação do escritório e do centro de distribuição, estruturas que estarão sujeitas ao licenciamento sanitário local e à fiscalização da Contratante. A própria licitante declarou cumprir a RDC nº 216/2004 (item 7 da declaração unificada). **Requisito atendido.**

5.9. Declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos e equipe técnica – art. 67, III

A declaração originalmente apresentada (item 29 da declaração unificada) continha erro material na indicação do número do processo administrativo. Instada em diligência, a licitante

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

apresentou declaração retificada, referente ao Processo Administrativo nº 152/2026, com relação detalhada de equipamentos, utensílios e veículos e o quadro mínimo de pessoal. A providência corrigiu erro que não alterava a substância do compromisso já assumido, nos exatos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e não se confunde com a juntada de documento destinado a suprir requisito não atendido. **Requisito atendido.**

5.10. Atestado do Contrato nº 430/2021 e sua subscrição

O atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato nº 430/2021 foi emitido em 13/10/2026 pela Coordenadora de Alimentação Escolar deste Município, servidora competente para atestar a execução do contrato que acompanha. A emissão de atestados é dever da Administração contratante em relação aos contratos que executa (art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por analogia) e não está condicionada a data anterior à publicação do edital, importando apenas que retrate serviço efetivamente executado. A recorrente, aliás, declara expressamente que não questiona a veracidade do atestado.

A circunstância de a mesma servidora integrar esta equipe técnica não gera impedimento, pois ela não tem interesse direto ou indireto no resultado do certame (art. 18 da Lei nº 9.784/1999, por analogia), e o atestado é ato declaratório de fato administrativo verificável por qualquer pessoa. Além disso, o dado decisivo para o item 14.2.10 – o mínimo de 89 merendeiras – não decorre de juízo pessoal da signatária do atestado, mas da cláusula do contrato administrativo (inciso XXXVII), documento público que integra os autos e que conduziria qualquer avaliador à mesma conclusão. Por cautela e para afastar qualquer dúvida quanto à imparcialidade, o exame deste tópico foi revisado pelos demais signatários deste parecer, que ratificam a conclusão.

6. ANÁLISE DO RECURSO DA F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

6.1. Alegada quebra de isonomia quanto à relação de compromissos (item 14.3.1.3 do TR)

Conforme exposto no item 5.7, esta equipe adota, para todas as licitantes, o entendimento de que a ausência ou a insuficiência formal da relação de compromissos assumidos constitui falha passível de complementação, quando os compromissos e a disponibilidade dos profissionais puderem ser aferidos pelos documentos já apresentados. **Retifica-se, por coerência, o item 3.2 "b" e o item 4.2 do Parecer Técnico nº 010/2026**, para consignar que o item 14.3.1.3 não constitui, isoladamente, fundamento de inabilitação da F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Com isso, fica afastada a alegação de tratamento desigual. Ocorre que a retificação não altera o resultado quanto à recorrente, pois sua inabilitação subsiste por fundamento autônomo e suficiente, examinado a seguir. O pedido principal – inabilitação da ARCOS DOURADOS – não procede, pelas razões expostas no item 5.

6.2. Certidão de registro e quitação da nutricionista responsável técnica (item 14.1.4 do TR)

O item 14.1.4 do TR exige, cumulativamente, a comprovação do vínculo, o Atestado de Responsabilidade Técnica, o comprovante de inscrição e a **certidão de registro e quitação do profissional junto ao CRN**. A recorrente apresentou ficha de registro, CTPS, carteira profissional do CRN-3 e a ART nº 288436/26 da nutricionista Daniela da Silva Rodrigues (CRN-3 nº 28477), mas não apresentou a certidão de registro e quitação da profissional. A Certidão de Registro e Regularidade nº PJ4750 refere-se à pessoa jurídica e não supre o documento individual, tal como a certidão da pessoa jurídica não supriu, para nenhuma outra licitante, a certidão do profissional.

Não há, portanto, a alegada desigualdade de tratamento. A situação da ARCOS DOURADOS é materialmente distinta: ela apresentou a certidão de quitação de seu responsável técnico e de todos os demais nutricionistas de sua equipe (item 5.5). A diligência promovida em relação à ARCOS DOURADOS, por sua vez, teve por objeto a correção de erro material em documento apresentado (art. 64, § 1º), ao passo que o pedido da recorrente pressupõe a apresentação de documento que não integrava os autos.

Sob o aspecto técnico, esta equipe mantém a conclusão de que o requisito do item 14.1.4 **não foi atendido** com base nos documentos apresentados. A avaliação sobre o cabimento de diligência para a juntada do documento ausente é de natureza jurídica e compete ao Pregoeiro, à luz do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos limites fixados pelo TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.218/2026 – Plenário), observando-se que a regularidade a ser comprovada é aquela existente na data da abertura do certame e que o tratamento eventualmente adotado deve ser estendido a todas as licitantes em idêntica situação.

Conclusão quanto ao recurso: sob o aspecto técnico, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, mantendo-se sua inabilitação e a habilitação da ARCOS DOURADOS.

7. ANÁLISE DO RECURSO DA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

7.1. O documento do CRN-3 não atende ao item 14.3.1 do TR

A recorrente sustenta que o "Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços nº ART0017/26", expedido pelo CRN-3 em 05/02/2026, seria o documento exigido pelo item 14.3.1 do TR, dada a coincidência de nomenclatura. A tese não procede.

O item 14.3.1 do TR reproduz o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e exige profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço **de características semelhantes**", especificando no subitem 14.3.1.1 que, para o nutricionista, as características semelhantes são as de "serviços de supervisão de alimentação escolar ou serviço equivalente". A exigência, portanto, tem conteúdo material: o documento deve demonstrar que o profissional **executou**, no passado, serviço com aquelas características. É o que a lei denomina qualificação técnico-profissional, que se comprova pelo acervo do profissional, e não pela simples assunção de responsabilidade técnica.

O documento ART0017/26 limita-se a atestar que a nutricionista Patricia Lima dos Santos (CRN-3 nº 67571) "assume a responsabilidade técnica por execução de serviços de alimentação e nutrição" da pessoa jurídica. Não indica nenhum serviço executado, nenhum contratante, nenhum período, nenhum quantitativo e nenhuma característica que permita compará-lo ao objeto. Atesta um fato presente (a assunção da responsabilidade técnica na empresa a partir de 2026), e não uma experiência pretérita. A Anotação de Responsabilidade Técnica nº 256967/25, por sua vez, apenas registra a área de atuação e a carga horária da profissional na empresa.

A comparação com a licitante habilitada evidencia a diferença: o responsável técnico da ARCOS DOURADOS é detentor de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CRN-5, que certifica sua atuação como responsável técnico em PNAE desde 2020, e é nominalmente indicado em atestados de execução de alimentação escolar (item 5.6). A recorrente, por sua vez, apresentou Certidão de Acervo Técnico apenas da pessoa jurídica, documento próprio da qualificação técnico-operacional, que não se confunde com a qualificação do profissional. Registre-se, ainda, que o mesmo critério foi aplicado às licitantes FORTE NUTRIÇÃO LTDA e GSV MAIS ALIMENTOS LTDA (itens 3.3 "c" e 3.5 "c" do Parecer Técnico nº 010/2026), cujas ARTs também se limitavam a registrar a assunção de responsabilidade técnica.

7.2. "Serviço equivalente" (subitem 14.3.1.1)

A expressão "serviço equivalente" amplia o universo de experiências aceitas (por exemplo, supervisão de alimentação coletiva em lugar de alimentação escolar), mas não dispensa a comprovação de que o serviço foi executado. A área "Alimentação Coletiva – UAN/Concessão"

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

anotada pelo CRN-3 descreve o segmento em que a profissional assumiu a responsabilidade técnica na empresa, e não um serviço por ela executado. O esclarecimento prestado durante o certame, invocado pela recorrente, referia-se à experiência da pessoa jurídica (qualificação técnico-operacional, item 14.2.1 do TR), e não à do profissional. A alegação não procede.

7.3. Alegada incoerência quanto ao conceito de Atestado de Responsabilidade Técnica

Não há incoerência. Os itens 14.1.4 e 14.3.1 do TR tratam de exigências distintas. O item 14.1.4 integra a comprovação do **vínculo e da responsabilidade técnica atual** do profissional na empresa e, para esse fim, o documento expedido pelo Conselho que registra a assunção da responsabilidade técnica é o adequado. O item 14.3.1 trata da **experiência pretérita** do profissional em serviço de características semelhantes. O mesmo documento pode atender ao primeiro requisito e ser insuficiente para o segundo, como de fato ocorreu: esta equipe não apontou falha da recorrente quanto ao item 14.1.4, mas apenas quanto ao item 14.3.1.

7.4. Alegada recusa da análise conjunta de documentos

A análise conjunta não foi negada à recorrente. Esta equipe examinou todos os atestados de capacidade técnica apresentados (Secretaria Municipal de Educação de Serra/ES, Prefeitura de Araçatuba/SP, Prefeitura de Paulínia/SP e Universidade Federal do Espírito Santo), em conjunto com os documentos da nutricionista. Ocorre que nenhum deles menciona a profissional indicada; todos indicam como responsáveis técnicas outras profissionais (Patricia Bertini de Moraes Teixeira, CRN-3 nº 22916, e Ligia Pasolini, CRN-4 nº 09100945), que não foram indicadas para a execução do objeto. No caso da ARCOS DOURADOS, a leitura conjunta do atestado com o contrato revelou a informação exigida; no caso da recorrente, a leitura conjunta de todos os documentos confirma a ausência dela. A diferença está nos documentos, e não no critério.

7.5. Diligência (art. 64)

A diligência destina-se a esclarecer ou complementar informação sobre fato existente. Nos documentos da recorrente não há qualquer elemento indicativo de que a nutricionista indicada tenha executado serviço de supervisão de alimentação escolar ou equivalente. Admitir, nesta fase, a juntada de atestado ou acervo em nome da profissional significaria constituir posteriormente condição de habilitação não demonstrada, o que o TCU expressamente veda (Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário). Sob o aspecto técnico, a falha é substancial, e não formal.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

7.6. Alegações contra a habilitação da ARCOS DOURADOS

As alegações relativas ao alvará sanitário, à certidão do CRN-5, à relação de compromissos, à conclusão do parecer e ao atestado do Contrato nº 430/2021 foram integralmente examinadas nos itens 4 e 5.4 a 5.10 desta manifestação, com a conclusão de que a ARCOS DOURADOS atende às exigências de qualificação técnica do Edital.

Conclusão quanto ao recurso: sob o aspecto técnico, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, mantendo-se sua inabilitação e a habilitação da ARCOS DOURADOS.

8. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA são acolhidas em sua essência, nos termos da fundamentação acima, notadamente quanto à regularidade da qualificação técnica de seu responsável técnico, à natureza material do erro saneado em diligência, à validade da dispensa sanitária e à distinção entre a sua situação e a das recorrentes. A atualização cadastral junto ao CRN-5 alegada pela licitante deverá ser confirmada pelo Pregoeiro, conforme recomendado no item 5.4.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica, no âmbito de sua competência, **ratifica a conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026 – SME** quanto à habilitação técnica da licitante **ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA** e opina:

a) pelo **conhecimento e não provimento** do recurso administrativo interposto pela **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**, mantendo-se sua inabilitação pelo não atendimento ao item 14.1.4 do TR;

b) pelo **conhecimento e não provimento** do recurso administrativo interposto pela **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, mantendo-se sua inabilitação pelo não atendimento ao item 14.3.1 do TR;

c) pela **manutenção da habilitação da ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, que atende às exigências de qualificação técnica do item 9.14.1 do Edital e do item 14 do TR, bem como ao item 9.17.6 do Edital;

d) pela **retificação do item 4.1 do Parecer Técnico nº 010/2026**, na forma do item 4 desta manifestação, e do **item 3.2 "b" e do item 4.2**, na forma do item 6.1, sem alteração do resultado quanto às licitantes;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

e) pela recomendação ao Pregoeiro, como medidas de cautela e sem prejuízo da habilitação, de que promova diligência junto à ARCOS DOURADOS, com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para: (e.1) formalização da relação de compromissos assumidos de que trata o item 14.3.1.3 do TR, limitada aos compromissos já evidenciados nos autos; e (e.2) confirmação, no serviço de validação do CRN-5, da regularidade e do endereço atualizado constantes da Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J;
f) pelo encaminhamento dos autos à autoridade superior, caso o Pregoeiro não reconsidere a decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a presente manifestação tem caráter técnico e opinativo, cabendo ao Pregoeiro e à autoridade superior a decisão final sobre os recursos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 13 de novembro de 2026.

Gervana Rabêlo Alves
Nutricionista – Equipe Técnica da SME
CRN-5 nº 18207

Hilda de Santos Assis
Membro da Equipe Técnica da SME
Portaria nº 788/2025

De acordo.

Jefferson Leite de Melo
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 751/2025

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Documento assinado digitalmente com validade jurídica

Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

PARECER_TECNICO_RECURSOS_-_PE_026-2026.pdf

Código do documento:
DOC-8488C3DD-9BF8-4005-BCD2-D20C04BBC37D

Hash SHA256:
2b82c67d2e5fdc3fc1a8a006e73b9ced04522e67388376c7c0744dd571559b37

Hash SHA512:
5e8756fd1981844d93f67dbc9f8525e2f03f489966e16ab7824a143e3503ae6480952039e10ed9237a220de32e7df80c2652e675d37c1d72fbce776e7a4e2366

Documento Válido

Todas as 2 assinaturas foram realizadas e autenticadas com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

GERVANA RABÊLO ALVES
gerencia.merenda@pmlem.ba.gov.br

Data de Assinatura
13/11/2026 10:42:53-03:00

CPF
***.082.835-**

IP
186.227.222.60

Localização
-12.082846, -45.784022

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Edge

Gervana Rabêlo Alves

HILDA SANTOS DE ASSIS
compras.educacao@pmlem.ba.gov.br

Data de Assinatura
13/11/2026 11:29:08-03:00

CPF
***.326.015-**

IP
186.227.222.238

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Chrome

Hilda Santos De Assis

JEFFERSON LEITE DE MELO
secretario.educacao@pmlem.ba.gov.br

Data de Assinatura
13/11/2026 11:29:21-03:00

CPF
***.789.216-**

IP
186.227.222.60

Localização
-12.082648, -45.784344

Sistema Operacional
iOS

Navegador
Chrome

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DESPACHO DO PREGOEIRO – INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo	Processo Administrativo nº 152/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 026/2026 – com inversão de fases (item 1.7 do Edital)
Objeto	Prestação de serviços contínuos em alimentação escolar (PNAE) para a rede municipal de ensino – lote único
Licitante diligenciada	ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 19.722.474/0001-75
Fundamento	Art. 64, I e § 1º, e art. 12, III, da Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 2.045/2024; Parecer Técnico nº 011/2026 – SME
Prazo	2 (dois) dias úteis, contados da notificação no sistema BLL Compras

1. RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, designado para a condução do Pregão Eletrônico nº 026/2026, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 2.045/2024 e o Edital, considerando os recursos administrativos interpostos pelas licitantes F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante, para manifestação técnica.

Por meio do **Parecer Técnico nº 011/2026 – SME**, a equipe técnica da unidade demandante ratificou a habilitação técnica da ARCOS DOURADOS e, no item 5.7, registrou que a licitante não apresentou, em forma autônoma, a **relação de compromissos assumidos e pendentes de cumprimento que importem diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados**, exigida pelo item 14.3.1.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Concluiu a equipe técnica que a informação correspondente já se encontra evidenciada nos documentos apresentados tempestivamente pela licitante (atestados de capacidade técnica dos Contratos nº 430/2021 e nº 010401/2024, Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 do CRN-5 e declaração de disponibilidade apresentada em 27/10/2026), tratando-se de falha formal, e recomendou, no item 9, alínea "e.1", a realização de diligência para sua formalização.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-71FCBD7B-AAC8-452A-A7CD-72131B253C22

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I). O § 1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos. Por sua vez, o art. 12, III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 966/2022, todos do Plenário), ressalvando que a diligência não pode ser utilizada para constituir, posteriormente, condição de habilitação inexistente (Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário).

No caso, a diligência se enquadra estritamente na hipótese legal. A relação de compromissos não cria qualificação nova: destina-se apenas a **consolidar, em documento único, compromissos que já existiam na data da abertura do certame e que já estão evidenciados nos autos**, permitindo à Administração confirmar a disponibilidade dos profissionais indicados (art. 67, I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021). A medida atende à recomendação técnica da unidade demandante e prestigia o formalismo moderado, sem prejuízo à isonomia, pois o mesmo critério foi aplicado pela equipe técnica, quanto ao item 14.3.1.3 do TR, a todas as licitantes (item 6.1 do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME).

Para que a diligência não ultrapasse os limites do art. 64, o documento a ser apresentado deverá restringir-se aos fatos existentes na data da abertura da sessão pública, sendo vedadas a indicação de novos profissionais, a substituição dos profissionais já indicados ou a inclusão de informação que altere a substância dos documentos de habilitação.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-71FCBD7B-AAC8-452A-A7CD-72131B253C22

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

3. DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **INSTAURO DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA** em face da licitante **ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.722.474/0001-75, e **DETERMINO** sua notificação para que, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contados da notificação no sistema BLL Compras, apresente, por meio do próprio sistema:

a) **RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E PENDENTES DE CUMPRIMENTO** que importem diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados, nos termos do item 14.3.1.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, assinada pelo representante legal da licitante, contendo, em relação ao nutricionista responsável técnico **Carlos André de Almeida Santos (CRN-5 nº 13244)** e aos demais nutricionistas indicados no quadro técnico:

a.1) identificação de cada contrato ou compromisso em execução na data da abertura da sessão pública do certame (contratante, número do contrato, objeto e vigência);

a.2) função exercida pelo profissional em cada compromisso e respectiva carga horária;

a.3) declaração de que os compromissos relacionados não comprometem a disponibilidade dos profissionais para a execução do objeto, ou, se for o caso, declaração expressa de inexistência de outros compromissos.

Ficam estabelecidas as seguintes condições:

I – o documento deverá limitar-se a consolidar os compromissos existentes na data da abertura da sessão pública, sendo vedada a indicação de novos profissionais ou a substituição dos já indicados nos documentos de habilitação;

II – as informações prestadas deverão ser compatíveis com os documentos já constantes dos autos, notadamente os atestados de capacidade técnica dos Contratos nº 430/2021 e nº 010401/2024, a Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 e a declaração de disponibilidade apresentada em 27/10/2026;

III – o não atendimento à diligência no prazo fixado, ou a apresentação de documento que extrapole os limites deste despacho, ensejará a análise da habilitação com base exclusivamente nos documentos já constantes dos autos, sem prejuízo das providências cabíveis;

IV – a prestação de informação falsa sujeitará a licitante às sanções previstas no art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização civil e penal;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-71FCBD7B-AAC8-452A-A7CD-72131B253C22

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

V – o documento apresentado será submetido à unidade demandante, para conhecimento e eventual manifestação técnica complementar.

Independentemente da diligência ora instaurada, este Pregoeiro procederá, nos termos do item 9, alínea "e.2", do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME, à consulta da Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J no serviço de validação de documentos do CRN-5, com juntada do resultado aos autos.

Dê-se ciência à licitante diligenciada e publicidade às demais licitantes, por meio do sistema BLL Compras, em atendimento ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Junte-se aos autos.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 13 de novembro de 2026.

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 026/2026
Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-71FCBD7B-AAC8-452A-A7CD-72131B253C22

Documento assinado digitalmente com validade jurídica

Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

DESPACHO_DILIGENCIA_ARCOS_DOURADOS_-_PE_026-2026.pdf

Código do documento:
DOC-71FCBD7B-AAC8-452A-A7CD-72131B253C22

Hash SHA256:
920ac924731a6e8a309e6b2814ef0f2fd589a6ff2fbdd697435c70de0a8b6ee4

Hash SHA512:
52298a97443300b8ba7c26c01cd19713add6061b5b5e8ec8486cfe06148b2df0458c1626215f95bce06b578c9e56a6fec2fccd1d6d566138fea0f00f907c5f32

Documento Válido

Todas as assinaturas foram realizadas e autenticadas com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
washingtona

Data de Assinatura
13/11/2026 12:59:28-03:00

CPF
***.735.095-**

IP
186.227.222.122

Localização
-12.106700, -45.800700

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Chrome

Washington Alves Da Silva Oliv

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

ARCOS DOURADOS

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.722.474/0001-75, com sede em Barreiras/BA, declara que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Contratante: Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães -BA

Contrato: 430/2021

Objeto: Preparo e fornecimento de refeições, incluindo o fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; limpeza e conservação, conforme especificações constantes deste termo, visando atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais da rede municipal de ensino de Luís Eduardo Magalhães - BA e os demais programas educacionais advindos dos Governos Estadual e Federal com fomento para a Alimentação Escolar, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, consta no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2021.

Vencimento: 07/12/2026

Equipe Técnica:

Carlos André De Almeida Santos CRN 13244 – Responsável Técnico Legal – 38 Horas Semanais
Maura Clesia Leal Da Silva CRN 4031 – Responsável Técnico Operacional – Coordenadora de operações Locais– 40 Horas Semanais
Vitoria Santos Do Carmo CRN 6024 – Equipe de apoio Técnico Operacional Local – 40 Horas Semanais

Contratante: Prefeitura De Irecê - BA

Contrato: 010401/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços, no preparo da Alimentação Escolar, incluindo o fornecimento de logística, transporte e distribuição dos gêneros alimentícios, insumos e mão de obra para o armazenamento, preparo dos gêneros alimentícios e distribuição da Alimentação Escolar aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares desta rede pública municipal de ensino e em suas unidades conveniadas do Município de Irecê/BA.

Vencimento: 03/01/2027

Equipe Técnica:

Carlos André De Almeida Santos CRN 13244 - Responsável Técnico Legal – 2 Horas Semanais
Caique Dos Santos Ramalho – CRN 16848- Responsável Técnico Operacional - Coordenador de operações Locais– 40 Horas Semanais
Larissa Almeida Pereira – CRN 15412 - Equipe de apoio Técnico Operacional Local – 40 Horas Semanais
Keline Rosa Oliveira CRN 8739 - Equipe de apoio Técnico Operacional Local – 40 Horas Semanais

Arcos Dourados Serviços
CNPJ. 19722474-0001-75
TV Presidente João Baptista Figueiredo, 120 – Novo Horizonte – Barreiras – BA, CEP 47802-371
(77) 99826-6600

ARCOS DOURADOS

Declara que os compromissos relacionados não comprometem a disponibilidade dos profissionais para a execução do objeto. Declaramos ainda que os profissionais disponibilizados para o atual certame possuem total disponibilidade para atuar num eventual novo contrato e não havendo compromissos de importem na diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados.

Lembra ainda que no caso do município licitante a nova contratação implica na finalização do contrato 430/2021 vigente até 07/12/2026. Vale ressaltar ainda que o Contrato 010401/2024 aqui relacionado tem seu vencimento previsto para 03/01/2027.

Declaramos que os compromissos relacionados não comprometem a disponibilidade dos profissionais para a execução do objeto e declaramos ainda a inexistência de outros compromissos.

Luís Eduardo Magalhães - BA 10 de novembro de 2026.

Charlani F. Batista Rafael
Diretora Administrativa - Contratante
Arcos Dourados Serviços
CNPJ. 19722474-0001-75

Arcos Dourados Serviços
CNPJ. 19722474-0001-75
TV Presidente João Baptista Figueiredo, 120 – Novo Horizonte – Barreiras – BA, CEP 47802-371
(77) 99826-6600

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DESPACHO DO PREGOEIRO – DILIGÊNCIA INTERNA DE CONSULTA TÉCNICA

Processo	Processo Administrativo nº 152/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 026/2026 – com inversão de fases (item 1.7 do Edital)
Licitante	ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 19.722.474/0001-75
Servidora intimada	Gervana Rabêlo Alves – Nutricionista, CRN-5 nº 18207 – Coordenadora de Alimentação Escolar – Secretaria Municipal de Educação
Documento a consultar	Certidão de Registro e Regularidade – CRR nº 1730/J, expedida pelo CRN-5 em 15/06/2026, válida até 30/04/2027
Fundamento	Art. 64, caput e I, da Lei Federal nº 14.133/2021; item 9.5.2 do Edital; Decreto Municipal nº 2.045/2024; item 9, alínea "e.2", do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME
Prazo	2 (dois) dias úteis, contados do recebimento deste despacho

1. RELATÓRIO

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2026, a licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em seu recurso administrativo, impugnou a Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J apresentada pela licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA para atendimento ao item 14.1.3 do Termo de Referência, alegando que o documento indica o ramo de atividade "Escola Técnica" e endereço da matriz (Praça Duque de Caxias, nº 245, Centro, Barreiras/BA) divergente do constante do contrato social consolidado (Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, Novo Horizonte, Barreiras/BA).

Em contrarrazões, a ARCOS DOURADOS informou que a atualização de seus dados cadastrais e de endereço foi deferida pelo CRN-5 em 08/10/2026, nos protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-B89A003C-449A-4690-85ED-268CAE8A5C86

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

O Parecer Técnico nº 011/2026 – SME, ao examinar a questão (item 5.4), considerou o requisito atendido e recomendou, por cautela (item 9, alínea "e.2"), a confirmação da regularidade e do endereço atualizado da licitante no serviço de validação de documentos do CRN-5.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O item 9.5.2 do Edital, por sua vez, prevê a consulta, pelo Pregoeiro, aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões. A diligência ora determinada não implica juntada de documento pela licitante: consiste em verificação, pela própria Administração, da autenticidade e do conteúdo de documento já constante dos autos, em fonte oficial e pública.

A consulta envolve a interpretação de dados de registro profissional no Conselho Regional de Nutricionistas (situação cadastral da pessoa jurídica, ramo de atividade, responsável técnico e endereço registrado), matéria afeta à área técnica de nutrição. Por essa razão, e considerando que a unidade demandante é responsável pela análise da qualificação técnica no certame, a verificação deve ser realizada por profissional nutricionista do quadro municipal, com registro formal do resultado.]

3. DECISÃO:

Ante o exposto, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA INTERNA** e **INTIMO** a servidora **Gervana Rabêlo Alves**, Nutricionista, CRN-5 nº 18207, Coordenadora de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, proceda à consulta técnica da Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J no serviço de validação de documentos do CRN-5, observando o seguinte:

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-B89A003C-449A-4690-85ED-268CAE8A5C86

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

a) acessar o serviço de validação de documentos do CRN-5 (https://crn-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/) e informar a chave de autenticidade constante da certidão: **228aa4aa-1703-41a9-a126-c38d325654a3**;
b) verificar e informar: (b.1) a autenticidade do documento; (b.2) a validade da certidão; (b.3) a situação cadastral e a regularidade financeira da pessoa jurídica perante o CRN-5; (b.4) o nutricionista responsável técnico registrado; e (b.5) o endereço da matriz atualmente registrado no Conselho;
c) verificar, nos serviços públicos de consulta disponibilizados pelo CRN-5, se há registro da atualização cadastral informada pela licitante (protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026, com deferimento alegado em 08/10/2026) e, sendo possível, extrair certidão ou comprovante com os dados atualizados;
d) registrar a data e o horário da consulta e juntar os comprovantes (arquivo PDF ou captura de tela integral, com endereço eletrônico e data visíveis);
e) emitir manifestação técnica conclusiva, informando se a alteração de endereço afeta a validade da certidão e se a regularidade da licitante perante o CRN-5 permanece comprovada, em especial considerando a ressalva da certidão segundo a qual alterações posteriores nos dados nela descritos a tornam inválida.

A consulta deverá restringir-se à verificação de fatos e documentos existentes, sendo vedado o recebimento de documentos diretamente da licitante, que, se necessários, deverão ser solicitados exclusivamente por este Pregoeiro, por meio do sistema BLL Compras.

Caso a consulta não possa ser realizada por indisponibilidade do serviço ou ausência da informação nos meios públicos, a servidora deverá registrar a ocorrência e indicar a providência alternativa cabível, inclusive a expedição de ofício ao CRN-5.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-B89A003C-449A-4690-85ED-268CAE8A5C86

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Dê-se ciência ao Secretário Municipal de Educação. O resultado da diligência será juntado aos autos e disponibilizado às licitantes, em atendimento ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 13 de novembro de 2026.

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 026/2026
Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-B89A003C-449A-4690-85ED-268CAE8A5C86

Documento assinado digitalmente
com validade jurídica

ntp.br Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

PDF

DILIGENCIA_CONSULTA_CRN5_-_GERVANA_RABELO_PE_026-2026.pdf

Código do documento:
DOC-B89A003C-449A-4690-85ED-268CAE8A5C86

Hash SHA256:
7f404c861b9bb15cf6eec90f9769a180dfbc2491372d8b77e05f8eb107e9c69f

Hash SHA512:
3dd6ec7123cdf337be4e4cea295c1e09c88cd6eb766b5c5abc150cc62b9d2366acf228314cedb28f262873b0bf4884e740125fb3728a352bb253008af64cde7a

Documento Válido

Todas as assinaturas foram realizadas e autenticadas com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
washingtona

Data de Assinatura
13/11/2026 12:59:28-03:00

CPF
***.735.095-**

IP
186.227.222.122

Localização
-12.106700, -45.800700

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Chrome

Washington Alves Da Silva Oliv

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PARECER TÉCNICO Nº 012/2026 – SME
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA INTERNA, VERIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRN-5

Processo	Processo Administrativo nº 152/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 026/2026 – com inversão de fases
Objeto	Prestação de serviços contínuos de alimentação escolar (PNAE) para a rede municipal de ensino – lote único
Licitante	ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 19.722.474/0001-75
Referência	Despacho do Pregoeiro de 13/11/2026; Parecer Técnico nº 011/2026 – SME
Documento	Certidão de Registro e Regularidade – CRR, documento nº 0239/2026, vinculada ao registro nº 1730/J no CRN-5
Unidade emissora	Secretaria Municipal de Educação – Coordenação de Alimentação Escolar

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada em atendimento ao despacho do Pregoeiro, datado de 13 de novembro de 2026, que determinou diligência interna para verificação da autenticidade, validade e informações cadastrais da Certidão de Registro e Regularidade – CRR, documento nº 0239/2026, vinculada ao registro nº 1730/J, apresentada pela licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

A diligência decorre de questionamentos formulados pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em recurso administrativo, acerca da divergência entre o endereço constante da certidão e o indicado no contrato social consolidado da empresa, bem como da classificação do ramo de atividade como “Escola Técnica”.

Em suas contrarrazões, a ARCOS DOURADOS informou que a atualização de seus dados cadastrais teria sido deferida pelo CRN-5 em 08 de outubro de 2026, por meio dos protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

O Parecer Técnico nº 011/2026 – SME, em seu item 5.4, considerou atendido o requisito de qualificação técnica, recomendando, por cautela, confirmação da regularidade e do endereço atualizado da pessoa jurídica no serviço oficial de validação do Conselho.

Em cumprimento à determinação, foram realizadas consultas aos serviços públicos eletrônicos do CRN-5 em 17 de novembro de 2026, em diferentes horários, com registro dos resultados por capturas de tela. As consultas compreenderam, além da validação da certidão e da inscrição do profissional, o cadastro público da pessoa jurídica e o módulo de consulta de protocolos.

É o relatório.

2. DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem natureza técnica e opinativa e se limita aos pontos expressamente delimitados no despacho do Pregoeiro: autenticidade e prazo nominal de validade da certidão, situação cadastral e regularidade da pessoa jurídica, identificação do responsável técnico, endereço da matriz e verificação dos protocolos de atualização cadastral informados.

A verificação foi realizada com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no item 9.5.2 do Edital e nas disposições pertinentes à consulta e à comprovação do registro perante o Conselho Regional de Nutrição. Este documento se limita à exposição dos resultados efetivamente acessíveis à Administração, sem constituir reexame integral da habilitação ou substituição da decisão do Pregoeiro.

3. DAS CONSULTAS REALIZADAS E DOS RESULTADOS

3.1. Autenticidade e prazo nominal de validade da CRR

Em 17/11/2026, às 13h52, foi consultado o serviço de validação de documentos do CRN-5, disponível em: https://crn-ba.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/, mediante a chave de autenticidade 228aa4aa-1703-41a9-a126-c38d325654a3.

A plataforma retornou o status “EMITIDO”, com mensagem de autenticidade confirmada e disponibilização de cópia do documento, identificando a Certidão de Registro e Regularidade – Matriz (CRR), documento nº 0239/2026, expedido em 15/06/2026, às 10h43, com validade nominal até 30/04/2027.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Resultado: confirmou-se a autenticidade da CRR e o prazo de validade informado pelo próprio sistema emissor. A tela de validação não apresenta histórico de movimentações cadastrais posteriores à expedição do documento.

3.2. Cadastro e situação da pessoa jurídica perante o CRN-5

A CRR (documento nº 0239/2026) certifica que a pessoa jurídica vinculada ao CNPJ nº 19.722.474/0001-75 se encontrava registrada, em situação cadastral regular e sem pendência financeira perante o CRN-5 quando de sua emissão. Em consulta pública complementar, realizada em 17/11/2026, às 15h42, foi localizada a empresa sob a denominação "Arcos Dourados Gestão de Alimentos LTDA", nome fantasia "GEX SERVIÇOS", registro nº 1730/J, tipo de inscrição MATRIZ, inscrição em 16/01/2020 e situação "ATIVA | ATIVA".

Na aba "Áreas de Atuação", consultada às 15h43 e novamente às 17h01, o cadastro público da pessoa jurídica apresenta "ALIMENTAÇÃO COLETIVA – UAN/AUTOGESTÃO", atividade compatível, em termos gerais, com serviços de alimentação coletiva. A aba "Dados de Contatos" identifica Barreiras/BA, sem exibir endereço completo da matriz. Nas abas complementares, "Especialidades" apresenta apenas o título "ESPECIALIDADES ATIVAS", sem relação de especialidades exibida, e "Responsabilidades" informa "INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS". Esses resultados descrevem limites de visualização do portal e não evidenciam, por si, irregularidade da pessoa jurídica.

3.3. Identificação e inscrição do nutricionista indicado na CRR como responsável técnico

Em consulta pública ao cadastro de profissionais do CRN-5, realizada em 17/11/2026, às 13h57 e novamente às 17h03, foi identificado Carlos André de Almeida Santos, nutricionista inscrito sob o nº 13244, com inscrição definitiva desde 01/07/2021 e situação "ATIVA | ATIVA".

Na aba "Áreas de Atuação", o sistema indica "RESTAURANTE E SIMILARES". A aba "Especialidades" apresenta somente o título "ESPECIALIDADES ATIVAS", sem itens listados no resultado exibido; "Dados de Contatos" não fornece informações adicionais visíveis; e "Responsabilidades" informa "INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS". A CRR emitida em 15/06/2026 identifica o mesmo nutricionista como responsável técnico da empresa, com responsabilidade técnica concedida em 01/01/2026.

Resultado: confirmou-se a inscrição profissional ATIVA do nutricionista Carlos André de Almeida Santos. A ausência de informações na aba pública "Responsabilidades" não

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

significa inexistência de responsabilidade técnica; a CRR expedida em 15/06/2026 identifica expressamente o profissional como responsável técnico da empresa, enquanto a consulta pública não fornece histórico ou detalhamento atualizado desse vínculo.

3.4. Endereço da matriz e classificação da atividade

A CRR de 15/06/2026 registra como endereço da matriz a Praça Duque de Caxias, nº 245, Centro, Barreiras/BA. O despacho do Pregoeiro registra que o contrato social consolidado indica a Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, Novo Horizonte, Barreiras/BA.

A consulta pública de 17/11/2026 confirmou a cidade de Barreiras/BA na aba "Dados de Contatos", porém não apresentou logradouro, número e bairro. Assim, os comprovantes extraídos não permitem identificar qual endereço está atualmente registrado junto ao CRN-5 nem aferir, por esse meio, se o cadastro já reflete o endereço indicado no contrato social consolidado. Não foi extraída nova CRR com dados atualizados.

A CRR emitida em 15/06/2026 contém o campo "Ramo de atividade relacionado ao registro: ESCOLA TÉCNICA". Já o cadastro público atual da pessoa jurídica indica "ALIMENTAÇÃO COLETIVA – UAN/AUTOGESTÃO" na aba "Áreas de Atuação". Como se trata de campos com denominações e finalidades distintas, a segunda informação reforça a identificação da atividade de alimentação coletiva. A área "Restaurante e Similares" anteriormente verificada corresponde, por sua vez, à consulta individual do nutricionista.

3.5. Protocolos de atualização cadastral

Em 17/11/2026, às 16h16, a pesquisa pelo protocolo nº 018692/2026 no módulo "Consulta de Protocolos" não retornou registro visível e exibiu o aviso "O protocolo não existe ou não está disponível para visualização". Também foi pesquisado o protocolo nº 004795/2026, às 16h16; a captura correspondente mostra mensagem de ausência de resultados, porém a interface ainda exibia indicador de verificação em curso, razão pela qual o registro não deve ser tratado como resposta conclusiva ao segundo protocolo.

Foram ainda realizadas pesquisas pelo CNPJ nº 19.722.474/0001-75 e pela expressão "ARCOS DOURADOS", às 16h17. As capturas mostram ausência de resultado visível naquele momento e indicadores de processamento. Assim, não foi possível acessar o conteúdo nem confirmar publicamente o andamento ou o deferimento dos protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026. A própria plataforma admite a possibilidade de protocolo não disponível para visualização. Essa limitação não permite afirmar que os pedidos inexistam, tenham sido deferidos, indeferidos ou que a licitante esteja irregular.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

4. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A presente diligência tem fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.5.2 do Edital, que amparam a complementação de informações sobre documentos e a consulta a fontes oficiais. O exame técnico efetuado consiste em verificar a autenticidade documental e descrever os dados disponibilizados pelo portal público do CRN-5, sem atribuir consequências jurídicas automáticas a divergências que não puderam ser esclarecidas na própria plataforma.

No caso concreto, a certidão apresentada foi autenticada pelo sistema emissor; a pessoa jurídica foi localizada com registro "ATIVA | ATIVA"; a sua área de atuação foi identificada como "ALIMENTAÇÃO COLETIVA – UAN/AUTOGESTÃO"; e o nutricionista indicado na certidão também apresentou inscrição ATIVA. O endereço integral da matriz, o histórico dos protocolos e o detalhamento público das responsabilidades não foram exibidos. Diferenças entre documentos emitidos em datas distintas e campos cadastrais distintos podem decorrer de atualizações administrativas, de classificação dos registros ou de limitações do sistema de consulta, mas não é possível estabelecer sua origem com os dados obtidos, nem afirmar que decorrem de erro do CRN-5.

Portanto, foram obtidas confirmações positivas quanto à autenticidade da CRR, à manutenção de registro ativo da pessoa jurídica e à inscrição ativa do nutricionista, além da identificação de atividade relacionada à alimentação coletiva. As informações não exibidas publicamente devem ser registradas como limitações da consulta, e não como prova de irregularidade ou incapacidade técnica. A eventual necessidade de esclarecimento administrativo adicional e a avaliação dos requisitos editalícios permanecem no âmbito da condução do certame pelo Pregoeiro.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao despacho de 13/11/2026 e no âmbito de sua competência técnica, esta Coordenação conclui:

a) CONFIRMADA a autenticidade da Certidão de Registro e Regularidade – CRR, documento nº 0239/2026, vinculada ao registro da pessoa jurídica nº 1730/J, expedida pelo CRN-5 em 15/06/2026, com prazo nominal de validade até 30/04/2027;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

b) CONFIRMADA, em consulta pública de 17/11/2026, às 15h42, a situação cadastral "ATIVA | ATIVA" da pessoa jurídica, sob registro nº 1730/J, e IDENTIFICADA, às 15h43, a área de atuação "ALIMENTAÇÃO COLETIVA – UAN/AUTOGESTÃO";

c) CONFIRMADA a situação cadastral ATIVA do nutricionista Carlos André de Almeida Santos, CRN-5 nº 13244; na aba pública "Responsabilidades", às 17h03, consta "INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS", não sendo possível confirmar por essa consulta a manutenção atual de seu vínculo de responsabilidade técnica com a pessoa jurídica;

d) NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR, nas telas públicas acessíveis, o endereço completo atualmente cadastrado da matriz nem consultar o conteúdo ou o resultado dos protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026, sem que isso permita concluir pela inexistência dos pedidos ou por irregularidade cadastral;

e) REGISTRADO que o sistema público não apresentou demonstrativo financeiro individualizado atualizado; a CRR autenticada, por sua vez, certificava ausência de pendências financeiras na data de sua emissão.

Assim, considera-se integralmente realizada e documentada a diligência de consulta aos meios públicos disponibilizados pelo CRN-5, tendo sido confirmadas a autenticidade da certidão apresentada, a situação cadastral ATIVA da pessoa jurídica, sua área de atuação em Alimentação Coletiva – UAN/Autogestão e a inscrição ATIVA do nutricionista indicado. As informações não acessíveis foram registradas de forma expressa, sem lhes atribuir presunção de irregularidade.

Sob o aspecto estritamente técnico-nutricional e nos limites dos dados examinados, não foram identificados elementos concretos que demonstrem impedimento ou incapacidade da licitante para executar os serviços de alimentação escolar objeto do certame. As divergências de endereço e de classificação, bem como a ausência de detalhamento em determinadas abas públicas, não permitem, isoladamente, concluir pela existência de irregularidade técnica. Esta manifestação não equivale à declaração de atendimento integral de todos os requisitos editalícios, cabendo ao Pregoeiro a apreciação da habilitação e a adoção de providências administrativas que entender pertinentes.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

A presente manifestação possui caráter técnico e opinativo, destinando-se a subsidiar a decisão do Pregoeiro e da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 17 de novembro de 2026.

Gervana Rabêlo Alves
Coordenadora de Alimentação Escolar
Nutricionista – CRN-5 nº 18207

ANEXOS – COMPROVANTES DOCUMENTAIS DA DILIGÊNCIA

Os anexos documentam a CRR e as consultas públicas realizadas em 17/11/2026: validação da certidão; todas as abas visíveis do cadastro da pessoa jurídica; todas as abas visíveis do nutricionista; e consultas ao módulo de protocolos. A indicação "INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS" significa ausência de dados na consulta pública, não prova de inexistência de responsabilidade técnica. As capturas de protocolos com indicador de processamento não constituem resposta definitiva.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO I – CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR

I.1 – Certidão apresentada – página 1 de 2.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 5ª REGIÃO
Rua Dr. José Peroba, nº 149 - Sl. 1001, Ed. Centro Empresarial Eldorado, Salvador/BA, CEP 41.770-235 Telefone (SEDE): (71) 3039-6450 - E-mail: crn5@crn5.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR

VÁLIDA ATÉ: 30/04/2027 UF DO REGISTRO: BA

REGISTRADA NO CRN-5 EM: 16/01/2020 SOB O Nº 1730/J

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: Arcos Dourados Gestão de Alimentos LTDA	
Nome Fantasia: GEX SERVICOS	
Endereço da Matriz: PRACA DUQUE DE CAXIAS N. No 245 - CENTRO - BARREIRAS - BA - CEP: 47800-032	CNPJ: 19.722.474/0001-75
Capital Social da Matriz: R$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)	
Objeto Social: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS; LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; RESTAURANTE COM ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA, COM OU SEM BEBIDAS ALCOÓLICAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO COM SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO AO USUÁRIO NA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E ESTANDES PRA EVENTOS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA USOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; ATIVIDADES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO, DE DURAÇÃO VARIÁVEL, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	
Ramo de atividade relacionado ao registro: ESCOLA TECNICA	

DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA
Nome: CARLOS ANDRE DE ALMEIDA SANTOS
Inscrito(a) em 01/07/2021, no CRN-5 sob o nº 13244
Responsabilidade Técnica concedida em: 01/01/2026

CERTIFICAMOS que, a pessoa jurídica acima citada, se encontra registrada, em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei nº Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.
Esta certidão não concede à pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.
HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

Certidão emitida em: 15 de junho de 2026.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO I – CRR (CONTINUAÇÃO)

I.2 – Certidão apresentada – página 2 de 2 e chave de autenticidade.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 5ª REGIÃO
Rua Dr. José Peroba, nº 149 - Sl. 1001, Ed. Centro Empresarial Eldorado, Salvador/BA, CEP 41.770-235 Telefone (SEDE): (71) 3039-6450 - E-mail: crn5@crn5.org.br

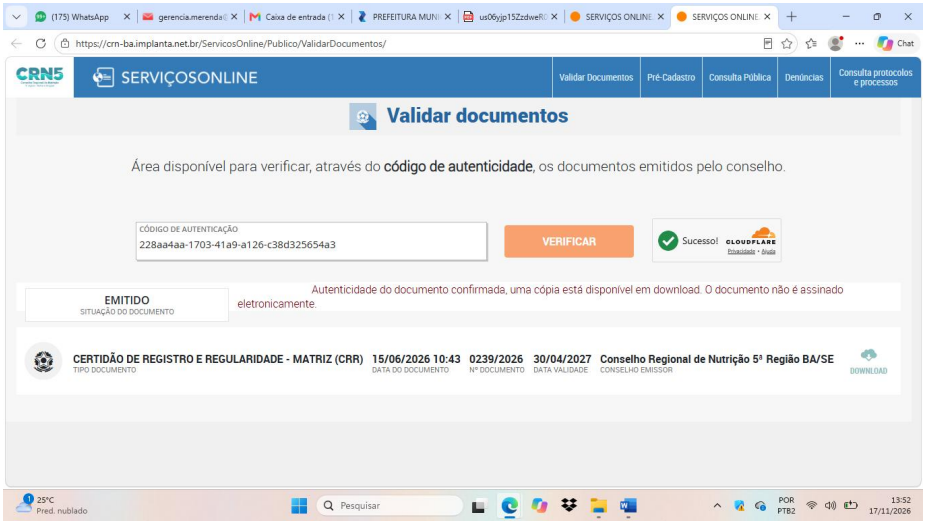
A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QRCODE ao lado ou link:
https://crn-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/
Chave de autenticidade: **228aa4aa-1703-41a9-a126-c38d325654a3**

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO II – VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE

II.1 – Validação oficial da CRR, 17/11/2026, 13h52.



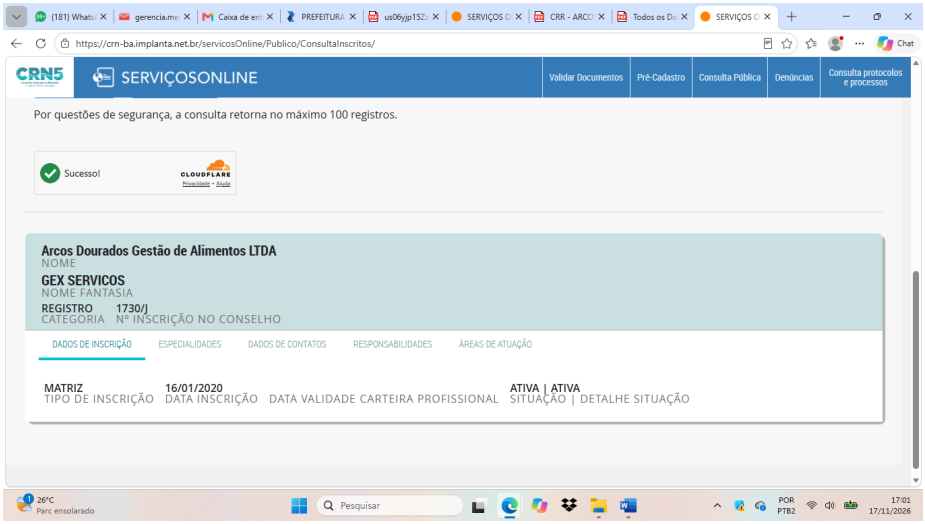
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

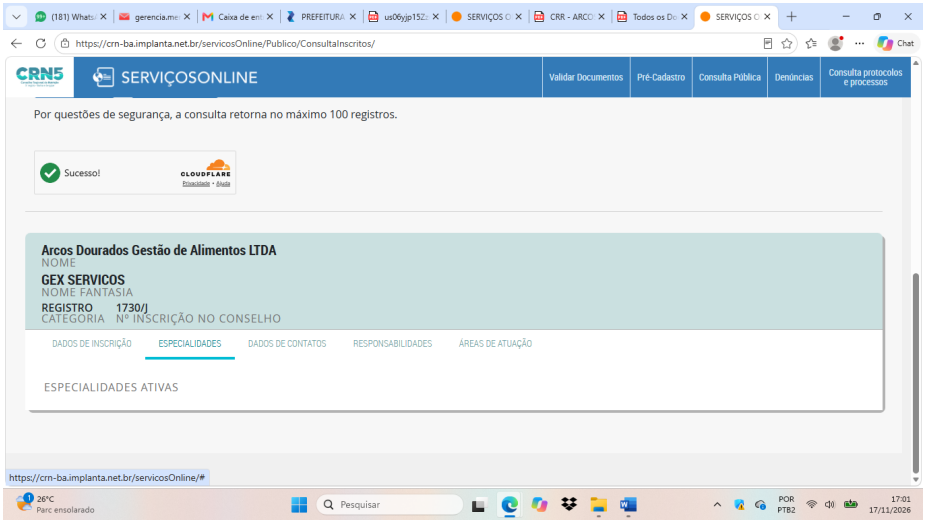
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO III – CONSULTA PÚBLICA: PESSOA JURÍDICA

III.1 – Dados de inscrição da pessoa jurídica: registro nº 1730/J e situação ATIVA, 17h01.



III.2 – Aba Especialidades: título disponível, sem detalhamento exibido, 17h01.



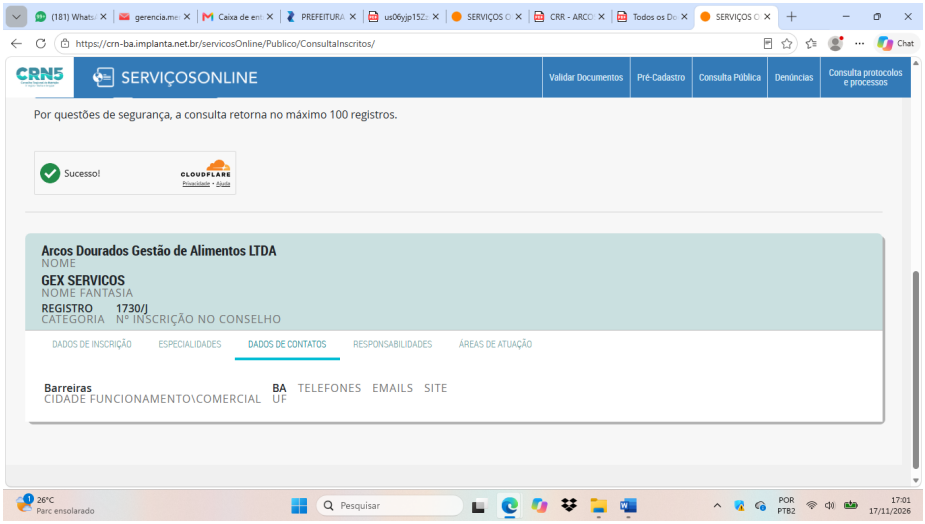
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

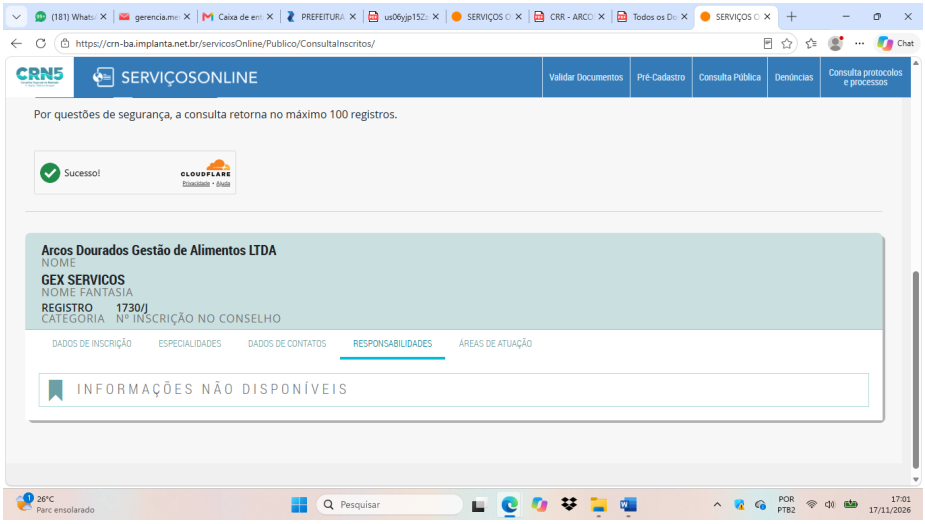
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO III – PESSOA JURÍDICA (CONTINUAÇÃO)

III.3 – Aba Dados de Contatos: Barreiras/BA, sem endereço completo, 17h01.



III.4 – Aba Responsabilidades: “INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS”, 17h01.



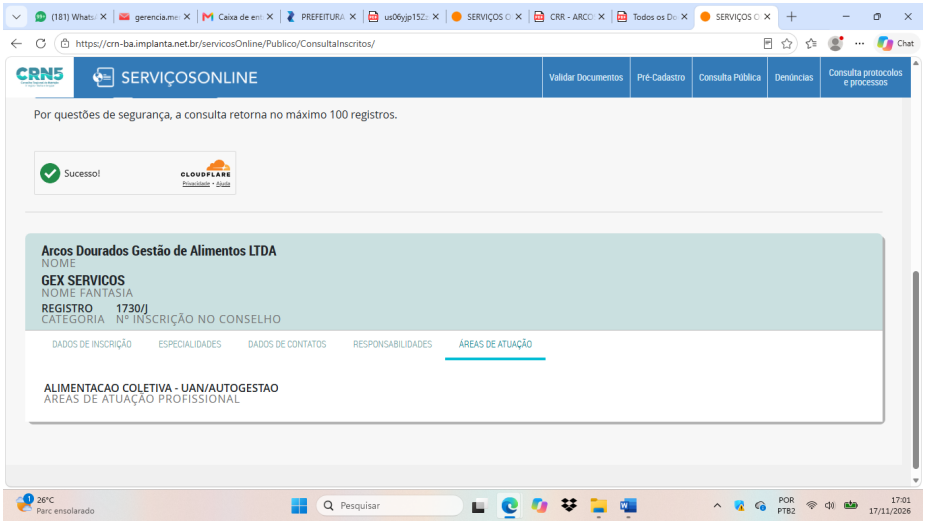
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO III – PESSOA JURÍDICA (CONTINUAÇÃO)

III.5 – Aba Áreas de Atuação: Alimentação Coletiva – UAN/Autogestão, 17h01.



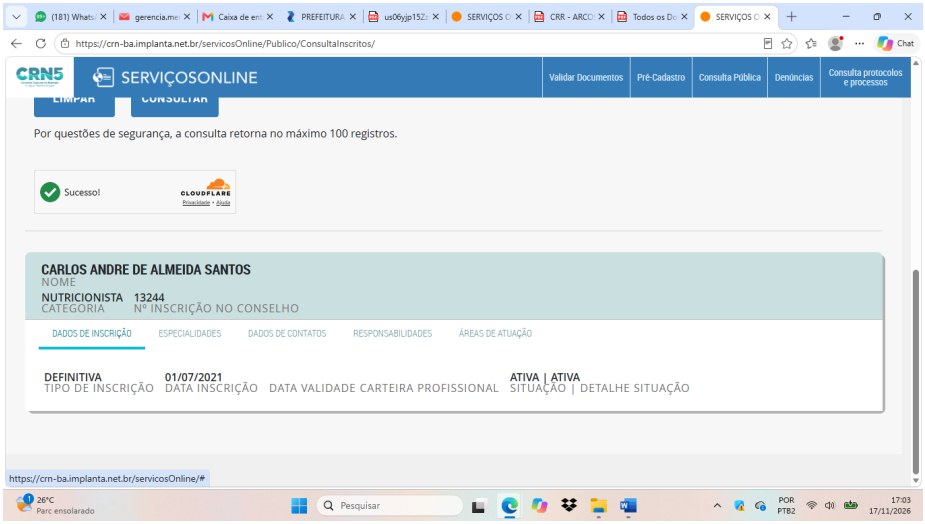
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

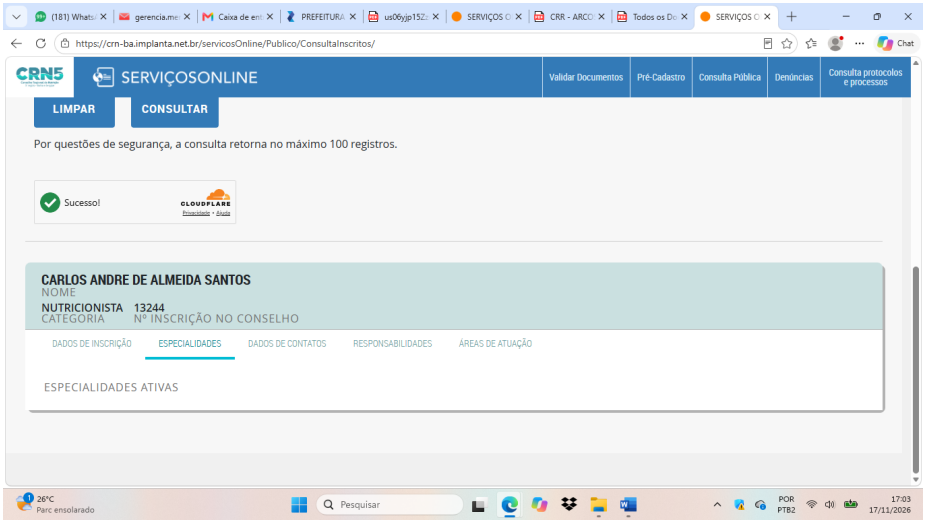
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO IV – CONSULTA PÚBLICA: NUTRICIONISTA

IV.1 – Dados de inscrição do nutricionista, CRN-5 nº 13244: situação ATIVA, 17h03.



IV.2 – Aba Especialidades: título disponível, sem detalhamento exibido, 17h03.



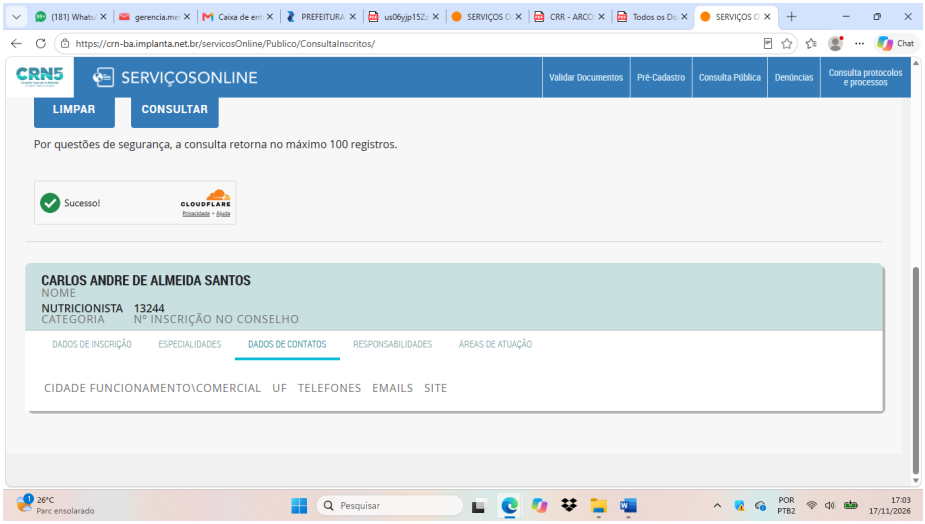
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

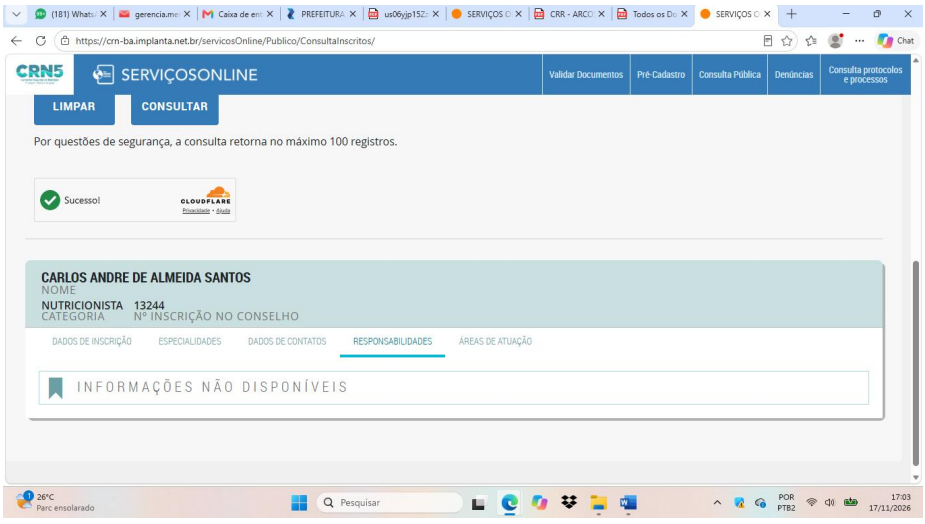
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO IV – NUTRICIONISTA (CONTINUAÇÃO)

IV.3 – Aba Dados de Contatos: sem dados adicionais visíveis, 17h03.



IV.4 – Aba Responsabilidades: "INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS", 17h03.



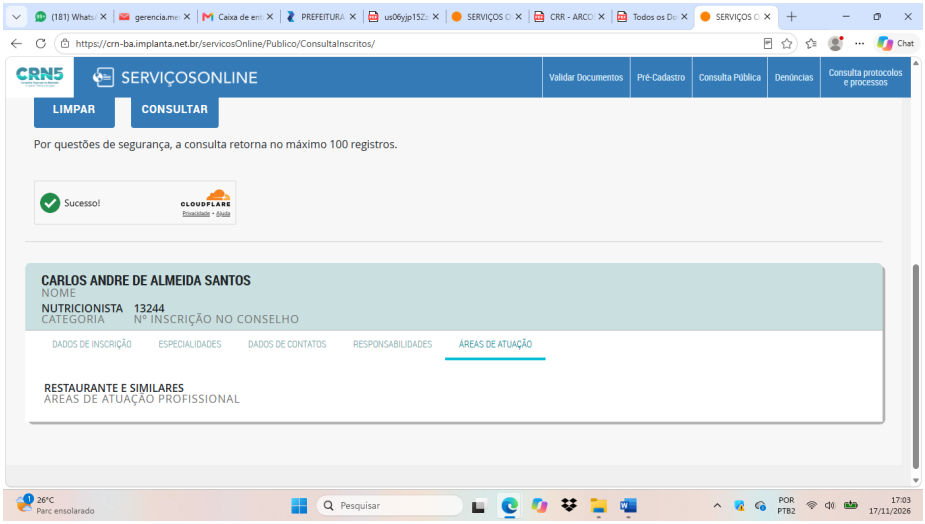
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO IV – NUTRICIONISTA (CONTINUAÇÃO)

IV.5 – Aba Áreas de Atuação: Restaurante e Similares, 17h03.



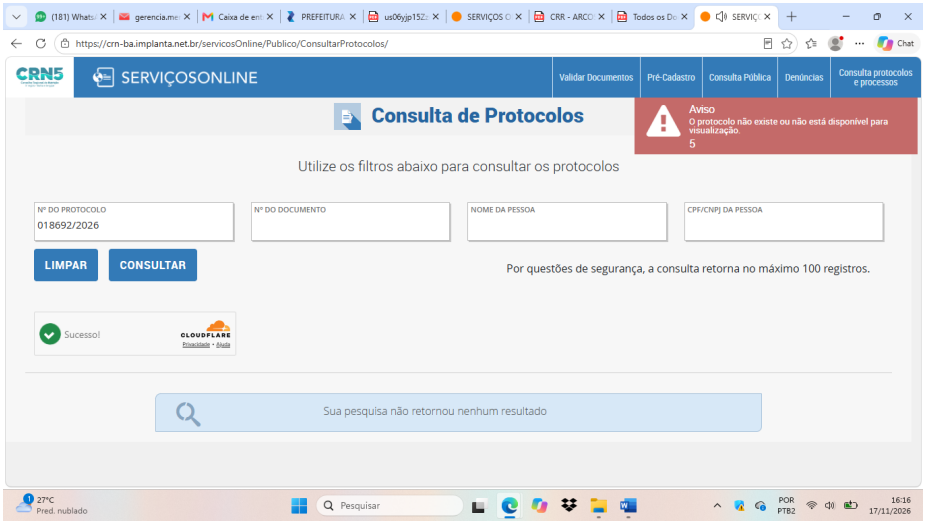
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

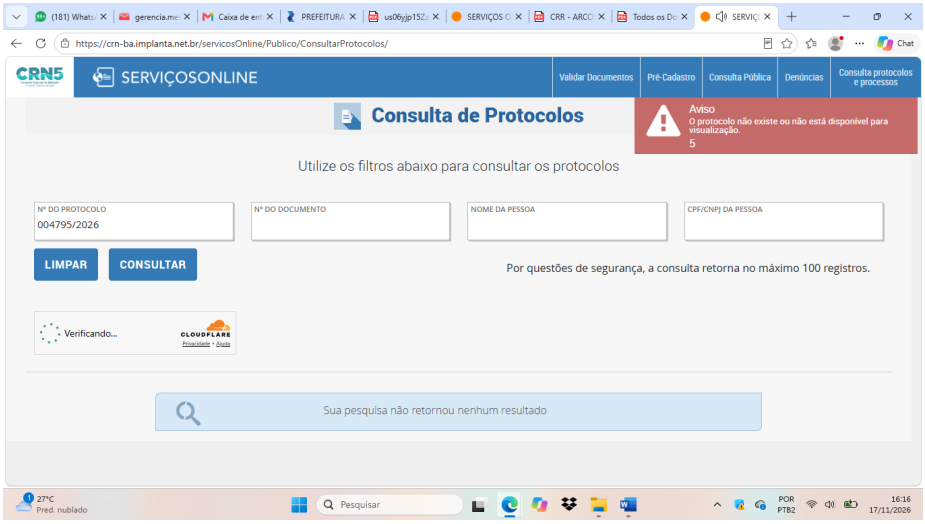
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO V – CONSULTAS AO MÓDULO DE PROTOCOLOS

V.1 – Protocolo nº 018692/2026: aviso de inexistência ou indisponibilidade pública, 16h16.



V.2 – Protocolo nº 004795/2026: busca exibida durante processamento, 16h16.



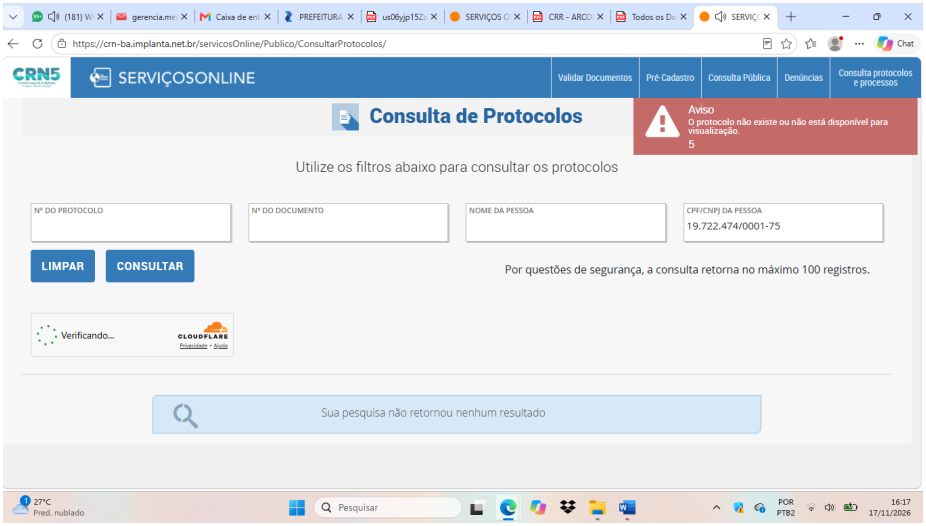
Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

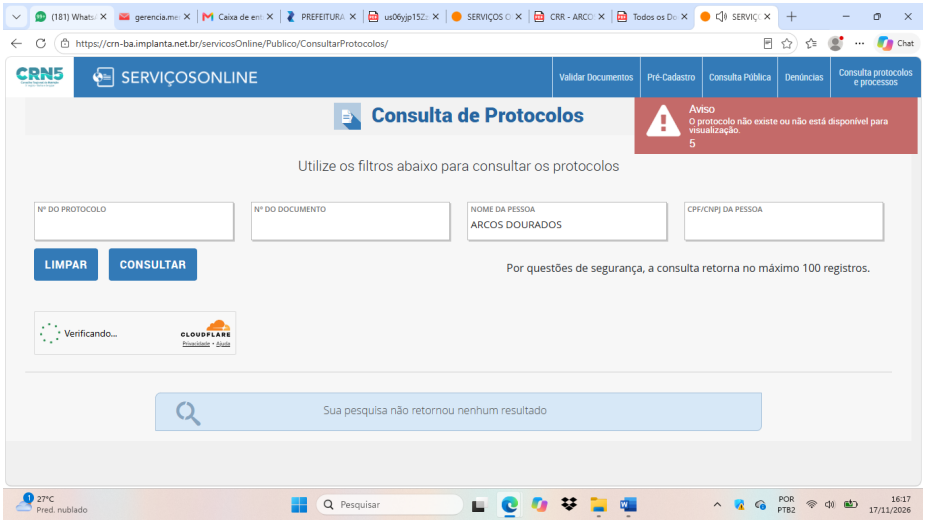
Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ANEXO V – PROTOCOLOS (CONTINUAÇÃO)

V.3 – Pesquisa por CNPJ: ausência de resultado visível durante processamento, 16h17.



V.4 – Pesquisa por nome: ausência de resultado visível durante processamento, 16h17.



Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Documento assinado digitalmente
com validade jurídica

ntp.br Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

PDF

PARECER_TECNICO_012_2026_DILIGENCIA_NUTRICIONISTA.pdf

Código do documento:
DOC-D3AF1D01-C96C-46AD-81AB-E1123687C2B5

Hash SHA256:
7d643fdbd85c4aca96cb05efc3cbe6cf8eb82dab50afe01cc6b6e7c9b4cb8062

Hash SHA512:
40858aa25f93dcdcf4967a96ecd7705c7c5a0d5d2647554b69fdcdd5c38e09aa25277fd97bd2b215933c570c75f13622ba9b4974d7098c0c42c15001949913c9

Documento Válido

Todas as assinaturas foram realizadas e autenticadas com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

GERVANA RABÊLO ALVES
gerencia.merenda@pmlem.ba.gov.br

Data de Assinatura
17/11/2026 21:45:43-03:00

CPF
***.082.835-**

IP
143.202.174.106

Localização
-12.085204, -45.780133

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Edge

Gervana Rabêlo Alves

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Processo Administrativo: 152/2026

Pregão Eletrônico: 026/2026

PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/04214419000105/2026/102

Entidade: Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Autoridade Competente: Ondumar Ferreira Borges Junior – Prefeito Municipal

Unidade demandante: Secretaria Municipal de Educação

Responsável: Jefferson Leite de Melo - Secretário Municipal de Educação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.493/0001-51, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Giuliano Ribeiro da Silva.

RECORRIDA: ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, com sede na Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, Bairro Novo Horizonte, Barreiras/BA, CEP 47802-371.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em alimentação escolar, incluindo a aquisição de insumos, compra de gêneros alimentícios, logística, fornecimento e preparo de refeições balanceadas e adequadas às necessidades nutricionais, distribuição, bem como a higienização, conservação de alimentos, aquisição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios, conforme especificações baseadas em legislações vigentes e em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para atender os alunos da rede municipal de ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 05/11/2026, às 17h19min, deu entrada, na plataforma BLL COMPRAS (órgão gerenciador dos Pregões Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA), o Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.493/0001-51, contra a decisão de 27/10/2026 que a declarou INABILITADA e declarou HABILITADA a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2026. Apresentado no prazo legal (art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do Edital), tem-se pela admissibilidade.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

No dia 10/11/2026, às 14h02min, deu entrada, na plataforma BLL COMPRAS, as Contrarrazões apresentadas pela licitante Recorrida ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, que, apresentadas no prazo legal (art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), têm-se por admissíveis.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

RELATÓRIO DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA em face da decisão que, com fundamento no Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 026/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 152/2026, por não ter apresentado a certidão de registro e quitação de sua nutricionista responsável técnica perante o CRN (item 14.1.4 do Termo de Referência) nem a relação de compromissos assumidos (item 14.3.1.3 do Termo de Referência), e que declarou habilitada a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. O certame foi realizado com inversão de fases, nos termos do item 1.7 do Edital e do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) violação à isonomia, porque a ARCOS DOURADOS também não teria apresentado a relação de compromissos exigida no item 14.3.1.3 do TR e, ainda assim, foi habilitada; (ii) concessão seletiva de diligência em favor da ARCOS DOURADOS, a quem se permitiu apresentar nova declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos e equipe técnica, sem igual oportunidade às demais licitantes; (iii) direito à juntada, em sede de diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura do certame, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021 do Plenário do TCU; e (iv) impropriedade da inversão de fases em pregão para objeto que reputa comum, com apontamento de erro material nos itens 9.1 e 9.5 do Edital.

Ao recurso foram anexados: Certidão Negativa de Débito nº 300923/26 do CRN-3, emitida em 05/11/2026; Certidões de Regularidade nº 300170/26, de 27/10/2026, e nº 296734/26, de 21/09/2026, ambas do CRN-3 e válidas por 30 dias, em nome da nutricionista Daniela da Silva Rodrigues (CRN-3 nº 28477); e “Declaração de Contratos Assumidos”, datada de 04/11/2026.

Ao final, requer: (a) a inabilitação da ARCOS DOURADOS; (b) subsidiariamente, a habilitação de todas as licitantes inabilitadas pela ausência da relação de compromissos, com a retomada

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

da fase de lances; e (c) a juntada, em sede de diligência, da relação de compromissos e da certidão de registro e quitação da nutricionista, com a sua consequente habilitação e a retomada da fase de lances. O presente relatório limita-se à exposição objetiva das alegações e dos pedidos formulados pela Recorrente, sem emissão de juízo de valor quanto ao mérito recursal.

Nota: A íntegra dos aspectos alegados pela Recorrente encontra-se nas razões recursais juntadas no portal BLL COMPRAS, disponíveis integralmente para consulta pública.

RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. A Contrarrazoante sustenta a tempestividade de sua manifestação, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do Edital.

Em síntese, quanto à Recorrente, sustenta que sua inabilitação decorreu da omissão de documentos indispensáveis de qualificação técnica no momento oportuno do certame (certidão de registro e quitação individual da nutricionista e relação de compromissos), registrada no item 3.2, alíneas “a” e “b”, do Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, e que a juntada desses documentos apenas na peça recursal é vedada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, operando-se a preclusão consumativa. Defende que não houve tratamento desigual, pois corrigir erro material em documento apresentado não se confunde com aceitar documento omitido.

Quanto à própria habilitação, defende a regularidade de sua qualificação técnica, com indicação do nutricionista Carlos André de Almeida Santos (CRN-5 nº 13244) como responsável técnico; a legalidade do saneamento do erro material de digitação na declaração de disponibilidade

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

(indicação do Processo nº 148/2024 em lugar do nº 152/2026); a validade da dispensa sanitária; e a atualização cadastral junto ao CRN-5.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, o desprovimento dos recursos, a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora, a manutenção da inabilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do certame, com a homologação e a adjudicação do objeto em seu favor. O presente relatório restringe-se à exposição objetiva das alegações e dos pedidos formulados pela Contrarrazoante.

Nota: O teor completo das contrarrazões encontra-se juntado na plataforma BLL Compras, disponível para acesso e consulta pública.

DAS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS ADOTADAS

Em razão de a análise da qualificação técnica ter sido realizada pela equipe técnica da unidade demandante, este Pregoeiro, por ofício de 12/11/2026, encaminhou os recursos e as contrarrazões à Secretaria Municipal de Educação, que emitiu o **Parecer Técnico nº 011/2026 – SME**, de 13/11/2026. O parecer ratificou a habilitação técnica da ARCOS DOURADOS, retificou o item 4.1 do Parecer Técnico nº 010/2026 com a análise expressa e individualizada de todos os requisitos técnicos da Recorrida e, por coerência, retificou os itens 3.2 “b” e 4.2 do mesmo parecer, para consignar que a ausência da relação de compromissos (item 14.3.1.3 do TR) não constitui, isoladamente, fundamento de inabilitação de nenhuma licitante. Opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da Recorrente pelo não atendimento ao item 14.1.4 do TR.

Acolhendo as recomendações do parecer, este Pregoeiro, por despachos de 13/11/2026: (a) instaurou diligência em face da ARCOS DOURADOS, com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para a formalização da relação de compromissos, limitada aos compromissos existentes na data da abertura da sessão pública e vedada a indicação ou substituição de

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

profissionais; e (b) determinou diligência interna de consulta, pela nutricionista do quadro municipal, da Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J no serviço oficial de validação do CRN-5.

A ARCOS DOURADOS atendeu à diligência no dia 17/11/2026, às 09h31min55s, apresentando a **Declaração de Compromissos Assumidos**, relacionando dois contratos: o Contrato nº 430/2021, com este Município, com vencimento em 07/12/2026, no qual atuam o responsável técnico Carlos André de Almeida Santos (38 horas semanais) e as nutricionistas Maura Clésia Leal da Silva e Vitória Santos do Carmo (40 horas semanais cada); e o Contrato nº 010401/2024, com o Município de Irecê/BA, com vencimento em 03/01/2027, no qual o responsável técnico atua 2 horas semanais e atuam outros três nutricionistas próprios. Declarou a inexistência de outros compromissos e que os relacionados não comprometem a disponibilidade dos profissionais. As informações são idênticas às já constantes dos atestados de capacidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 apresentados com a habilitação. A menção ao registro "CRN 6024" da nutricionista Vitória Santos do Carmo constitui mero erro de digitação, pois a própria certidão de quitação constante dos autos identifica a profissional sob o nº 26024.

A diligência interna resultou no **Parecer Técnico nº 012/2026 – SME**, de 17/11/2026, assinado pela senhora Gervana Rabêlo Alves, Coordenadora de Alimentação Escolar, Nutricionista – CRN-5 nº 18207, que, após consultas aos serviços públicos do CRN-5, **confirmou** a autenticidade da Certidão de Registro e Regularidade (documento nº 0239/2026, registro nº 1730/J), com status "EMITIDO" e prazo nominal de validade até 30/04/2027; a situação cadastral "ATIVA" da pessoa jurídica, com área de atuação "Alimentação Coletiva – UAN/Autogestão"; e a inscrição "ATIVA" do responsável técnico Carlos André de Almeida Santos. Registrou, como limitação da consulta pública, a impossibilidade de visualizar o endereço completo atualmente cadastrado e o andamento dos protocolos de atualização cadastral, sem que isso permita presumir irregularidade.

É o relatório.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após o conhecimento e a análise das razões recursais apresentadas pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, das contrarrazões e dos elementos colhidos nas diligências, passa-se ao exame do mérito, à luz do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui decorrência direta dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, impondo à Administração e aos licitantes estrita submissão às regras previamente estabelecidas. A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra-o expressamente em seu art. 5º, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência, e o art. 11, II, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

A vinculação ao edital, contudo, não se confunde com formalismo exacerbado. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia tem orientado que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugada com o formalismo moderado, relevando-se simples irregularidades (TCM/BA, Processo nº 30991e25, Rel. Cons. Paulo Rangel, publ. 15/11/2025). Isonomia, por sua vez, significa tratar igualmente situações iguais e desigualmente situações materialmente distintas, na exata medida de sua diferença.

Fixadas essas premissas, examinam-se as alegações da Recorrente.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

I. FUNDAMENTAÇÃO

Da inversão de fases

A Recorrente questiona a adoção da inversão de fases em pregão. A alegação não comporta acolhimento. O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a fase de habilitação anteceda a de apresentação de propostas e lances, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão no edital. Os três requisitos foram atendidos: a inversão consta dos itens 1.7 a 1.11 do Edital, que expõem de forma detalhada sua motivação (complexidade técnica e operacional do objeto, avaliação antecipada da capacidade de execução e prevenção de propostas inexequíveis) e os benefícios esperados. A lei não restringe a inversão a determinada modalidade, até mesmo porque na prática, em termos procedimentais, o pregão e a concorrência se equivalem, conforme art. 29 da Lei de Licitações.

Ademais, a regra era de conhecimento de todos os licitantes desde a publicação do Edital e não foi objeto de impugnação no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo a Recorrente participado do certame e apresentado sua documentação sob essa sistemática, sem qualquer ressalva. A referência ao "licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar" nos itens 9.1 e 9.5 decorre da redação padronizada desses dispositivos e deve ser interpretada sistematicamente com os itens 1.7 e 1.11, que são inequívocos quanto à apresentação e ao julgamento prévio da habilitação de todas as licitantes. Não houve dúvida nem prejuízo a nenhuma participante. Por fim, a inversão de fases por si só não foi causa de inabilitação de ninguém: as licitantes foram inabilitadas por não atenderem a requisitos de habilitação que seriam igualmente exigíveis ainda que sob a sequência ordinária, na qual a análise da habilitação se dá após a fase de classificação das propostas.

Da alegada quebra de isonomia quanto à relação de compromissos (item 14.3.1.3 do TR)

A questão foi integralmente resolvida no curso da instrução recursal. Por meio do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME, a unidade demandante adotou critério uniforme para todas as

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

licitantes: a ausência da relação de compromissos, quando os compromissos e a disponibilidade dos profissionais puderem ser aferidos pelos documentos já apresentados, constitui falha formal passível de complementação, e não fundamento autônomo de inabilitação. Por coerência, retificou os itens 3.2 “b” e 4.2 do Parecer Técnico nº 010/2026, de modo que o item 14.3.1.3 deixou de figurar, isoladamente, como fundamento da inabilitação da Recorrente.

No caso da ARCOS DOURADOS, a relação foi formalizada em diligência e limitou-se a consolidar compromissos que já estavam integralmente evidenciados nos autos: os Contratos nº 430/2021 e nº 010401/2024 constam dos atestados de capacidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 do responsável técnico, apresentados com a habilitação. Não houve inovação nem constituição de condição inexistente. Em relação à Recorrente, a relação de compromissos por ela anexada ao recurso foi igualmente recebida e examinada no mérito, conforme adiante exposto. Assim, ambas as licitantes receberam exatamente o mesmo tratamento quanto ao item 14.3.1.3, ficando prejudicada a alegação de quebra de isonomia e o pedido de inabilitação da ARCOS DOURADOS por esse específico fundamento.

Da alegada diligência seletiva

Igualmente, improcede a alegação de concessão seletiva de diligência. A diligência de 27/10/2026 teve por objeto a correção de erro material em documento efetivamente apresentado pela ARCOS DOURADOS (declaração de disponibilidade que indicava o Processo Administrativo nº 148/2024 em lugar do nº 152/2026), hipótese prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A Recorrente não apresentou documento com erro material a ser corrigido: deixou de apresentar o documento exigido. São situações juridicamente distintas, que não comportam tratamento idêntico. Como bem observado nas contrarrazões, corrigir erro material em documento apresentado não se confunde com aceitar documento omitido.

A diligência de 13/11/2026, por sua vez, decorreu de recomendação técnica expressamente estendida, como critério, a todas as licitantes, e se limitou à formalização de informações já

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

constantes dos autos. Todas as diligências foram motivadas, registradas e disponibilizadas no sistema BLL Compras, em atendimento ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dos limites da diligência e do pedido de juntada de documentos pela Recorrente

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I), ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (inciso II). No mesmo sentido, o item 1.11 do Edital estabeleceu que, adotada a inversão de fases, todas as licitantes deveriam apresentar a documentação de habilitação completa até a data-limite fixada no preâmbulo (20/10/2026, às 8h), e o item 9.7 restringiu a solicitação de documentos complementares àqueles necessários à confirmação dos documentos exigidos e já apresentados.

O Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), passou a admitir a juntada, em diligência, de documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, entendimento reiterado no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti). Recentemente, porém, a Corte delimitou o alcance dessa orientação:

> "[O art.] 64 da Lei 14.133/2021 não impede, em sede de diligência, a apresentação de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente ao momento próprio do certame. No entanto, a norma não admite que a diligência seja utilizada para constituir, posteriormente, condição necessária ao atendimento de requisito de habilitação." (TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, julgado em 19/08/2026)

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Vale dizer: a diligência destina-se a esclarecer, complementar e confirmar; não a suprir, em grau de recurso, a inexistência de condição de habilitação.

Quanto à certidão de registro e quitação da nutricionista (item 14.1.4 do TR), assiste razão parcial à Recorrente. O art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 limita a exigência, no ponto, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, e o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o rol do art. 67 é taxativo (Acórdão nº 469/2026 – Plenário), sendo ilegal exigir, para fins de habilitação, prova de quitação perante o conselho de fiscalização profissional (Acórdão nº 2.173/2026 – Plenário, que cita os Acórdãos nº 6.550/2024 – Primeira Câmara e nº 505/2021 – Plenário; e Acórdão nº 2.472/2019 – Primeira Câmara). A inscrição da nutricionista Daniela da Silva Rodrigues no CRN-3 sob o nº 28477 foi comprovada pela carteira profissional e pela ART nº 288436/26 apresentadas com a habilitação, e a Certidão de Regularidade nº 296734/26, emitida pelo CRN-3 em 21/09/2026 e válida por 30 dias, anexada ao recurso, atesta a regularidade da profissional em período que abrange a data-limite de entrega dos documentos. Assim, a ausência da certidão de quitação da profissional não constitui, por si só, fundamento válido para a inabilitação da Recorrente, ficando afastado esse fundamento da decisão recorrida.

O afastamento desse fundamento, contudo, não conduz à habilitação da Recorrente. Os documentos que ela própria anexou ao recurso e pediu fossem juntados em diligência foram recebidos e examinados, e o seu conteúdo revela óbice autônomo e insuperável à habilitação, conforme se demonstra a seguir.

Da indisponibilidade da responsável técnica indicada pela Recorrente

O Anexo VI do Edital (Quadro de Pessoal Mínimo Necessário para Execução) exige expressamente **01 (um) Nutricionista Responsável Técnico em regime INTEGRAL** e 01 (um) Nutricionista do Quadro Técnico em regime integral, todos com CRN ativo. O item 4.13.1 do TR impõe que a contratada mantenha o RT durante toda a vigência contratual. O item 14.3.1.2 do TR, reproduzindo o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, determina que os

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

profissionais indicados para a qualificação técnico-profissional **deverão participar do serviço objeto do contrato**, admitida sua substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração. E o item 14.3.1.3 exige a relação de compromissos justamente para que a Administração possa aferir se os compromissos já assumidos importam diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados (art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021).

A própria Recorrente, na "Declaração de Contratos Assumidos" anexada ao recurso, afirma textualmente que "a responsável técnica é uma supervisora geral da empresa" e que "disponibilizaremos da equipe técnica registrada no Conselho Regional de Nutrição – CRN-5 para o atendimento ao edital se a empresa consagrar-se vencedora". Relaciona, ainda, seis contratos em execução com vigência até 2027, sob responsabilidade técnica da mesma profissional, em três unidades da Federação:

a) UERJ – Contrato nº 162/2023 – R$ 66.486.627,62 – vigência de 05/12/2026 a 05/12/2027;

b) Merenda Guarulhos/SP – Contrato nº 018/2025 – R$ 2.849.999,76 – vigência de 13/08/2026 a 12/08/2027;

c) USP – Contrato nº 026/2021 – R$ 9.472.320,00 – vigência de 08/09/2026 a 07/09/2027;

d) Merenda Itupeva/SP – Contrato nº 038/2023 – R$ 3.439.146,12 – vigência de 19/04/2026 a 18/04/2027;

e) Sopão SMDHC – Contrato nº 138/2023 – R$ 16.817.724,00 – vigência de 30/06/2026 a 30/06/2027;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

f) Secretaria de Estado da Segurança Pública (Maringá/PR) – Contrato nº 0510/2025 – R$ 21.364.358,85 – vigência de 12/08/2026 a 11/08/2027.

O documento apresentado pela própria Recorrente demonstra, portanto, que a nutricionista indicada como responsável técnica, inscrita no CRN-3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul), exerce a supervisão geral da empresa em contratos que somam mais de R$ 120 milhões, distribuídos entre São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, todos vigentes durante o período de execução do objeto deste certame. A declaração não indica carga horária, não indica que a profissional atuará no Município e, ao contrário, admite que a equipe técnica que atenderá ao contrato ainda seria disponibilizada pela empresa caso vencedora, sem identificar qualquer profissional. Trata-se de confissão de que a profissional indicada para a qualificação técnico-profissional não participará do serviço em regime integral, em afronta ao item 14.3.1.2 do TR, ao Anexo VI do Edital e ao art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

A situação é materialmente distinta da verificada em relação à ARCOS DOURADOS. O responsável técnico da Recorrida atua 38 horas semanais no próprio Contrato nº 430/2021 deste Município, que se encerra em 07/12/2026 e será sucedido pela contratação ora licitada, de modo que sua carga horária não concorre com o novo contrato, mas nele prossegue. O compromisso residual de 2 horas semanais em Irecê/BA encerra-se em 03/01/2027, antes do início do ano letivo. Além disso, a Recorrida identificou nominalmente os nutricionistas que já atuam localmente, em regime de 40 horas semanais, todos com certidão de quitação ativa no CRN-5 constante dos autos. A disponibilidade, ali, está demonstrada; aqui, está expressamente negada pela própria licitante.

Nesse cenário, ainda que superado o óbice do item 14.1.4 do TR, como acima reconhecido, subsiste a ausência de profissional responsável técnico disponível em regime integral e efetivamente vinculado à execução do objeto, requisito que não se supre por certidão de regularidade. E a indicação, agora, de outro profissional, que a Recorrente sequer nomeou, significaria constituir posteriormente condição de habilitação inexistente na data da abertura do

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

certame, o que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não admite (TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário).

Registre-se que este fundamento não decorre de novo critério criado em grau de recurso, mas do exame do conteúdo do documento que a própria Recorrente pediu fosse juntado em diligência, à luz de exigências do Edital (Anexo VI e item 14.3.1.2 do TR) aplicadas uniformemente a todas as licitantes. Admitido o documento para exame, como requerido, a Administração não pode ignorar o que nele se declara. Não se trata, ademais, de exigência de quitação ou de documento não previsto em lei, mas da exigência, expressamente autorizada pelo art. 67, I e III, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, de que o profissional indicado para a qualificação técnico-profissional esteja disponível e efetivamente participe da execução do objeto.

Do pedido subsidiário de habilitação das demais licitantes

O pedido de habilitação de todas as licitantes inabilitadas pela ausência da relação de compromissos também não procede. Como a própria Recorrente reconhece no relato de seu recurso, cada uma das demais licitantes foi inabilitada por fundamentos autônomos e suficientes, que independem do item 14.3.1.3 do TR (ausência de experiência mínima, de capacidade de gestão de postos de trabalho, de atestado de responsabilidade técnica compatível, de alvará sanitário e de cronograma de instalação, entre outros). Ademais, a Recorrente não tem legitimidade para postular em nome de terceiros que não interpuseram recurso, operando-se para estes a preclusão prevista no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação da Recorrida

Por fim, as diligências realizadas confirmaram a regularidade da habilitação técnica da ARCOS DOURADOS. A relação de compromissos formalizada é compatível com os documentos já constantes dos autos e demonstra a disponibilidade dos profissionais indicados. Quanto ao registro no CRN-5, a consulta ao serviço oficial do Conselho confirmou a autenticidade da

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Certidão de Registro e Regularidade, a situação "ATIVA" do registro nº 1730/J, existente desde 2020, com atuação em alimentação coletiva, e a inscrição ativa de seu responsável técnico. A alteração de sede da Recorrida, registrada na Junta Comercial em 15/09/2026, posteriormente à expedição da certidão, configura desatualização cadastral que, embora repercuta na validade daquele instrumento para os fins do art. 11 da Resolução CFN nº 702/2021, não afeta a existência do registro, único requisito exigível nos termos do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021: se nem mesmo pendências financeiras perante o conselho autorizam a inabilitação, conforme a jurisprudência do TCU acima citada, com mais razão não a autoriza a mera desatualização do endereço cadastrado, matéria sujeita à fiscalização do próprio Conselho (art. 48 da Resolução CFN nº 702/2021). Mantém-se, portanto, a conclusão do Parecer Técnico nº 011/2026 – SME pela habilitação da Recorrida.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à luz do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, das contrarrazões apresentadas, dos Pareceres Técnicos nº 011/2026 e nº 012/2026 – SME e dos resultados das diligências realizadas, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada e a decisão que declarou habilitada a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. Improcede o pedido de inabilitação da ARCOS DOURADOS, pois a relação de compromissos foi formalizada em diligência regular, limitada a fatos preexistentes já evidenciados nos autos, e as consultas ao CRN-5 confirmaram a existência de registro ativo da pessoa jurídica, único requisito exigível nos termos do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, e a inscrição ativa de seu responsável técnico;

2. Improcede a alegação de quebra de isonomia, pois o critério relativo ao item 14.3.1.3 do TR foi aplicado uniformemente a todas as licitantes, e as diligências realizadas em

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

favor da Recorrida se enquadram nas hipóteses do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, distintas da situação da Recorrente;

3. Afasta-se, por ilegal à luz do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, o fundamento de inabilitação relativo à ausência da certidão de quitação da nutricionista (item 14.1.4 do TR), recebendo-se e examinando-se os documentos anexados ao recurso;

4. Mantém-se, contudo, a inabilitação da Recorrente por fundamento autônomo, uma vez que a documentação por ela própria apresentada demonstra que a responsável técnica indicada não estará disponível em regime integral para a execução do objeto, em descumprimento ao Anexo VI do Edital, ao item 14.3.1.2 do TR e ao art. 67, I e III, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

5. Improcede o pedido subsidiário de habilitação das demais licitantes, inabilitadas por fundamentos autônomos;

6. Reconhece-se que o procedimento foi regularmente conduzido sob a sistemática da inversão de fases, expressamente prevista e motivada no instrumento convocatório, permanecendo hígidos os atos já praticados no certame;

7. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento final do Recurso Administrativo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de novembro de 2026.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 1.648/2026

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.621.493/0001-51.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na legislação de regência das licitações e contratos administrativos, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO o posicionamento exarado pelo Pregoeiro no julgamento do Recurso Administrativo e da habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico nº 026/2026;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.493/0001-51;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas ao Recurso Administrativo pela empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75;

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos nº 011/2026 e nº 012/2026 da Secretaria Municipal de Educação, os resultados das diligências realizadas, os demais elementos constantes dos autos e a ausência de vício apto a ensejar a reforma da decisão recorrida;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

RESOLVE:

Art. 1º Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.493/0001-51, mantendo-se a sua INABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 026/2026, pelos fundamentos constantes do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

Art. 2º Manter a **HABILITAÇÃO** da empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, pelo atendimento integral às exigências editalícias e legais.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de novembro de 2026.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Documento assinado digitalmente
com validade jurídica

ntp.br Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil. Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

JULGAMENTO_RECURSO_FGR_SILVA_BUFFET_-_PE_026-2026.pdf

Código do documento:
DOC-7AEFE9B5-2A17-4739-86F7-49015BDFF4F8

Hash SHA256:
7a9c64c0d95049fb50e03e1f74093e09a9136cc4e3841a0179b799aa744b5a40

Hash SHA512:
1464750db5261fcc7b35e7edffa7496e61f49494788e6c6d6f4802449608ebb42b07a0c24991bcb92d930e9a0de2ba8878895eaf454032576aa288d7c467511d

Documento Válido

1 assinatura foi realizada e autenticada com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
washingtona

Data de Assinatura
18/11/2026 12:35:27-03:00

CPF
***.735.095-**

IP
186.227.222.122

Localização
-12.106700, -45.800700

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Chrome

Washington Alves Da Silva Oliv

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
juniorlem

Data de Assinatura
18/11/2026 14:17:06-03:00

CPF
***.930.175-**

IP
189.96.16.154

Sistema Operacional
iOS

Navegador
Chrome

Ondumar Ferreira Borges Junior

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Processo Administrativo: 152/2026

Pregão Eletrônico: 026/2026

PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/04214419000105/2026/102

Entidade: Município de Luís Eduardo Magalhães/BA

Autoridade Competente: Ondumar Ferreira Borges Junior – Prefeito Municipal

Unidade demandante: Secretaria Municipal de Educação

Responsável: Jefferson Leite de Melo - Secretário Municipal de Educação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvio Romero, nº 55, conj. 56, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Martins de Godoy.

RECORRIDA: ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, com sede na Travessa Presidente João Baptista Figueiredo, nº 120, Bairro Novo Horizonte, Barreiras/BA, CEP 47802-371.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em alimentação escolar, incluindo a aquisição de insumos, compra de gêneros alimentícios, logística, fornecimento e preparo de refeições balanceadas e adequadas às necessidades nutricionais, distribuição, bem como a higienização, conservação de alimentos, aquisição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios, conforme especificações baseadas em legislações vigentes e em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para atender os alunos da rede municipal de ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 04/11/2026, às 18h05min, deu entrada, na plataforma BLL COMPRAS (órgão gerenciador dos Pregões Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA), o Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (registrada no sistema como SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI), inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, contra a decisão de 27/10/2026 que a declarou INABILITADA e declarou HABILITADA a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2026. Precedido de manifestação motivada da intenção de recorrer e apresentado no prazo legal (art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do Edital), tem-se pela admissibilidade, com o efeito suspensivo previsto no art. 168 da mesma Lei, que vem sendo observado, não tendo sido praticado ato de adjudicação ou homologação.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

No dia 10/11/2026, às 14h01min, deu entrada, na plataforma BLL COMPRAS, as Contrarrazões apresentadas pela licitante Recorrida ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, que, apresentadas no prazo legal (art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), têm-se por admissíveis.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

RELATÓRIO DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face da decisão que, com fundamento no Parecer Técnico nº 010/2026 – SME, declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 026/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 152/2026, pelo não atendimento ao item 14.3.1 do Termo de Referência (qualificação técnico-profissional), e que declarou habilitada a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. O certame foi realizado com inversão de fases, nos termos do item 1.7 do Edital e do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à própria inabilitação, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) que o "Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços" nº ART0017/26, expedido pelo CRN-3 em nome da nutricionista Patrícia Lima dos Santos (CRN-3 nº 67571), possui exatamente a denominação adotada pelo item 14.3.1 do TR, que não exigiria certidão de acervo técnico nem atestado de capacidade técnica em nome da profissional; (ii) que a área de atuação anotada pelo Conselho (Alimentação Coletiva – UAN/Concessão, 44 horas semanais) caracterizaria "serviço equivalente" nos termos do subitem 14.3.1.1, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Educação; (iii) incoerência do parecer, que teria atribuído dois sentidos à expressão "Atestado de Responsabilidade Técnica"; (iv) que a análise conjunta de documentos e o formalismo moderado aplicados à ARCOS DOURADOS lhe teriam sido negados; e (v) que a inabilitação deveria ter sido precedida de diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação da ARCOS DOURADOS, sustenta: (vi) ausência de alvará ou licença sanitária (item 9.17.6 do Edital), substituídos por declaração de dispensa referente a atividade de ensino técnico; (vii) registro no CRN-5 vinculado ao ramo "Escola Técnica" e divergência de endereço da matriz (item 14.1.3 do TR); (viii) ausência da relação de compromissos assumidos (item 14.3.1.3 do TR); (ix) conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026 que dá por atendidos requisitos sob alíneas inexistentes no corpo da análise; e (x) análise do atestado do Contrato nº 430/2021 pela própria servidora que o subscreveu. Por fim, invoca os arts. 9º, 11,

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

71, 165, 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, a Súmula 473 do STF, o art. 28 da LINDB e a Lei nº 8.429/1992, anunciando representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público caso mantida a decisão.

Ao final, requer o recebimento do recurso com efeitos devolutivo e suspensivo e o seu integral provimento, para habilitar a Recorrente e inabilitar a ARCOS DOURADOS, com o prosseguimento do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior. O presente relatório limita-se à exposição objetiva das alegações e dos pedidos formulados pela Recorrente, sem emissão de juízo de valor quanto ao mérito recursal.

Nota: A íntegra dos aspectos alegados pela Recorrente encontra-se nas razões recursais juntadas no portal BLL COMPRAS, disponíveis integralmente para consulta pública.

RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do Edital.

Quanto à Recorrente, a Contrarrazoante sustenta que sua inabilitação é imperativa diante da total ausência de acervo técnico-profissional da nutricionista indicada, uma vez que a Recorrente apresentou mera ART de assunção de responsabilidade técnica, desprovida de execução originária, e que os atestados de capacidade técnica juntados indicam profissional distinta da indicada, não sendo possível, a pretexto de diligência, atestar qualificação técnica inexistente nos documentos apresentados.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Quanto à própria habilitação, defende a regularidade de sua qualificação técnica, com indicação do nutricionista Carlos André de Almeida Santos (CRN-5 nº 13244) como responsável técnico e da ART nº 0072/2026; a atualização cadastral junto ao CRN-5 (protocolos nº 018692/2026 e nº 004795/2026); a validade da dispensa sanitária, por se tratar de sede administrativa, aliada ao prazo do item 4.18.12 do TR para instalação no Município; a legitimidade do atestado do Contrato nº 430/2021; e o caráter meramente material do erro de digitação saneado em diligência.

Ao final, requer o desprovimento dos recursos, a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou detentora da melhor proposta, a manutenção da inabilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do certame. O presente relatório restringe-se à exposição objetiva das alegações e dos pedidos formulados pela Contrarrazoante.

Nota: O teor completo das contrarrazões encontra-se juntado na plataforma BLL Compras, disponível para acesso e consulta pública.

DAS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS ADOTADAS

Em razão de a análise da qualificação técnica ter sido realizada pela equipe técnica da unidade demandante, este Pregoeiro, por ofício de 12/11/2026, encaminhou os recursos e as contrarrazões à Secretaria Municipal de Educação, que emitiu o **Parecer Técnico nº 011/2026 – SME**, de 13/11/2026. O parecer: (a) reconheceu o erro material da conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026 apontado pela Recorrente, retificou seu item 4.1 e apresentou, de forma expressa e individualizada, a análise de todos os requisitos de qualificação técnica da ARCOS DOURADOS, inclusive os itens 14.1.3 e 14.3.1.3 do TR e 9.17.6 do Edital; (b) ratificou a habilitação técnica da ARCOS DOURADOS; (c) examinou, ponto a ponto, as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação; e (d) opinou pelo não provimento do recurso. Registrou, ainda, que, por cautela, o exame do atestado do Contrato nº 430/2021 foi revisado e ratificado pelos demais signatários.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Acolhendo as recomendações do parecer, este Pregoeiro, por despachos de 13/11/2026: (a) instaurou diligência em face da ARCOS DOURADOS, com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para formalização da relação de compromissos, limitada aos compromissos existentes na data da abertura da sessão pública e vedada a indicação ou substituição de profissionais; e (b) determinou diligência interna de consulta da Certidão de Registro e Regularidade nº 1730/J no serviço oficial de validação do CRN-5.

A ARCOS DOURADOS atendeu à diligência em 17/11/2026, às 09h31min55s, apresentando a **Declaração de Compromissos Assumidos**, que relaciona o Contrato nº 430/2021, com este Município (vencimento em 07/12/2026), no qual atuam o responsável técnico Carlos André de Almeida Santos (38 horas semanais) e as nutricionistas Maura Clésia Leal da Silva e Vitória Santos do Carmo (40 horas semanais cada), e o Contrato nº 010401/2024, com o Município de Irecê/BA (vencimento em 03/01/2027), no qual o responsável técnico atua 2 horas semanais. Declarou a inexistência de outros compromissos. As informações coincidem com as já constantes dos atestados de capacidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 apresentados com a habilitação.

A diligência interna resultou no **Parecer Técnico nº 012/2026 – SME**, de 17/11/2026, assinado pela senhora Gervana Rabêlo Alves, Coordenadora de Alimentação Escolar, Nutricionista – CRN-5 nº 18207, que, após consultas aos serviços públicos do CRN-5, **confirmou** a autenticidade da Certidão de Registro e Regularidade (documento nº 0239/2026, registro nº 1730/J), com status "EMITIDO" e prazo nominal de validade até 30/04/2027; a situação cadastral "ATIVA" da pessoa jurídica, com área de atuação "Alimentação Coletiva – UAN/Autogestão"; e a inscrição "ATIVA" do responsável técnico. Registrou, como limitação da consulta pública, a impossibilidade de visualizar o endereço completo atualmente cadastrado e o andamento dos protocolos de atualização cadastral, sem que isso permita presumir irregularidade.

É o relatório.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após o conhecimento e a análise das razões recursais apresentadas pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, das contrarrazões e dos elementos colhidos nas diligências, passa-se ao exame do mérito, à luz do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui decorrência direta dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, impondo à Administração e aos licitantes estrita submissão às regras previamente estabelecidas. A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra-o expressamente em seu art. 5º, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência, e o art. 11, II, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

A vinculação ao edital, contudo, não se confunde com formalismo exacerbado. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia tem orientado que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugada com o formalismo moderado, relevando-se simples irregularidades (TCM/BA, Processo nº 30991e25, Rel. Cons. Paulo Rangel, publ. 15/11/2025). Isonomia, por sua vez, significa tratar igualmente situações iguais e desigualmente situações materialmente distintas, na exata medida de sua diferença. O formalismo moderado aproveita o que foi demonstrado; não autoriza presumir o que não foi.

Fixadas essas premissas, examinam-se as alegações da Recorrente.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Da exigência do item 14.3.1 do TR e do documento expedido pelo CRN-3

O item 14.3.1 do Termo de Referência exige a apresentação de profissional "devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço **de características semelhantes**", especificando o subitem 14.3.1.1 que, para o nutricionista, as características semelhantes são as de "serviços de supervisão de alimentação escolar ou serviço equivalente". A redação reproduz literalmente o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação **técnico-profissional**, isto é, da experiência pretérita do profissional indicado, distinta da qualificação técnico-operacional da empresa (art. 67, II).

A exigência não é nominal, mas material. Não basta que o documento se intitule "atestado de responsabilidade técnica": ele deve demonstrar que o profissional **executou** serviço com características semelhantes às do objeto, o que pressupõe a identificação do serviço, do contratante, do período e de suas características. É o que se extrai da parte final da frase – "de características semelhantes" –, que a Recorrente omite em sua leitura, e do subitem 14.3.1.1, que somente faz sentido se houver um serviço executado a ser comparado com a supervisão de alimentação escolar.

O documento ART0017/26, expedido pelo CRN-3 em 05/02/2026, limita-se a atestar que a nutricionista Patrícia Lima dos Santos "assume a responsabilidade técnica por execução de serviços de alimentação e nutrição" da Recorrente. Não indica nenhum serviço executado, nenhum contratante, nenhum período e nenhuma característica que permita compará-lo ao objeto. Atesta um fato presente – a assunção da responsabilidade técnica na empresa –, e não uma experiência pretérita. A Anotação de Responsabilidade Técnica nº 256967/25 apenas registra a área de atuação e a carga horária da profissional na empresa. Nenhum dos dois

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

documentos demonstra que a profissional tenha executado serviço de supervisão de alimentação escolar ou equivalente.

A coincidência de nomenclatura não converte um documento em outro. O critério de julgamento é objetivo e está fixado no texto do edital, que exige a demonstração da execução de serviço de características semelhantes; a Administração não criou requisito novo, mas aplicou o requisito escrito em sua integralidade. Tanto é assim que o mesmo critério foi aplicado às licitantes FORTE NUTRIÇÃO LTDA e GSV MAIS ALIMENTOS LTDA (itens 3.3 "c" e 3.5 "c" do Parecer Técnico nº 010/2026), cujas ARTs também se limitavam a registrar a assunção de responsabilidade técnica, e que foram igualmente consideradas insuficientes para atendimento do item 14.3.1.

A comparação com a licitante habilitada evidencia a diferença. O responsável técnico da ARCOS DOURADOS é detentor da **Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026, expedida pelo CRN-5**, que certifica seu exercício como responsável técnico na área "PNAE" desde 2020, e é nominalmente indicado nos atestados de capacidade técnica dos Contratos nº 430/2021 (Luís Eduardo Magalhães) e nº 010401/2024 (Irecê), ambos de alimentação escolar. A Recorrente, por sua vez, apresentou Certidão de Acervo Técnico apenas da pessoa jurídica, documento próprio da qualificação técnico-operacional, que não se confunde com a qualificação do profissional.

Do "serviço equivalente" (subitem 14.3.1.1 do TR)

A expressão "serviço equivalente" amplia o universo de experiências aceitas – admitindo, por exemplo, a supervisão de alimentação coletiva em lugar da alimentação escolar –, mas não dispensa a comprovação de que o serviço foi executado pelo profissional. A área "Alimentação Coletiva – UAN/Concessão" anotada pelo CRN-3 descreve o segmento em que a profissional assumiu a responsabilidade técnica na empresa a partir de 2025/2026, e não um serviço por ela executado e concluído ou em execução comprovada. O esclarecimento prestado durante o certame, invocado pela Recorrente, referiu-se à experiência exigida das licitantes, isto é, à

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica (item 14.2.1 do TR), e não à qualificação técnico-profissional do nutricionista. A alegação não procede.

Da alegada incoerência quanto ao conceito de Atestado de Responsabilidade Técnica

Não há incoerência. Os itens 14.1.4 e 14.3.1 do TR tratam de exigências distintas. O item 14.1.4 integra a comprovação do **vínculo e da responsabilidade técnica atual** do profissional na empresa e, para esse fim, o documento expedido pelo Conselho que registra a assunção da responsabilidade técnica é o adequado – razão pela qual a ausência desse documento foi apontada em relação à MATERIA PRIMA, à F.G.R. e à FX. O item 14.3.1 trata da **experiência pretérita** do profissional em serviço de características semelhantes. O mesmo documento pode atender ao primeiro requisito e ser insuficiente para o segundo, como de fato ocorreu: não foi apontada falha da Recorrente quanto ao item 14.1.4, mas apenas quanto ao item 14.3.1. A mesma expressão foi lida, para todas as licitantes, com o complemento que o próprio texto lhe atribui em cada item.

Da alegada recusa da análise conjunta de documentos

A análise conjunta não foi negada à Recorrente. A equipe técnica examinou todos os atestados de capacidade técnica por ela apresentados (Secretaria Municipal de Educação de Serra/ES, Prefeitura de Araçatuba/SP, Prefeitura de Paulínia/SP e Universidade Federal do Espírito Santo), em conjunto com os documentos da nutricionista. Ocorre que nenhum deles menciona a profissional indicada: todos indicam como responsáveis técnicas outras profissionais (Patrícia Bertini de Moraes Teixeira, CRN-3 nº 22916, e Lígia Pasolini, CRN-4 nº 09100945), que não foram indicadas para a execução do objeto. Tais atestados comprovam a experiência da empresa, já reconhecida, mas não a da nutricionista indicada.

No caso da ARCOS DOURADOS, a leitura conjunta do atestado com o contrato que lhe deu suporte – expressamente autorizada pelo item 14.2.6 do TR – revelou a informação exigida (o mínimo de 89 merendeiras previsto no inciso XXXVII do Contrato nº 430/2021). No caso da

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Recorrente, a leitura conjunta de todos os documentos confirma a ausência de informação equivalente. A diferença está nos documentos, e não no critério. Do mesmo modo, a distinção em relação às licitantes FORTE NUTRIÇÃO, GSV e MATERIA PRIMA decorre de que os atestados destas, mesmo lidos em conjunto com os demais documentos apresentados, não continham a informação exigida, ao passo que o contrato apresentado pela ARCOS DOURADOS a continha.

Da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A diligência destina-se a esclarecer ou complementar informação sobre fato existente à época da abertura do certame (art. 64, I). Nos documentos da Recorrente não há qualquer elemento indicativo de que a nutricionista indicada tenha executado serviço de supervisão de alimentação escolar ou equivalente. Não se trata, portanto, de dúvida sobre o alcance de documento apresentado, mas de ausência de comprovação da condição exigida. O Tribunal de Contas da União, ao delimitar o alcance da diligência, assentou:

> "[O art.] 64 da Lei 14.133/2021 não impede, em sede de diligência, a apresentação de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente ao momento próprio do certame. No entanto, a norma não admite que a diligência seja utilizada para constituir, posteriormente, condição necessária ao atendimento de requisito de habilitação." (TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, julgado em 19/08/2026)

A diligência sugerida pela equipe técnica em relação à empresa MATERIA PRIMA, invocada pela Recorrente, tinha objeto diverso: a mera verificação, em fonte oficial, da regularidade de profissional já identificada nos autos – exatamente o tipo de consulta realizada, em relação à ARCOS DOURADOS, no serviço de validação do CRN-5. A Recorrente, ao contrário, não pede a confirmação de fato demonstrado, mas a oportunidade de demonstrar experiência que seus documentos originalmente apresentados não revelam. Por isso, sob o aspecto técnico, a

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

falha foi qualificada como substancial, e não formal, sendo incabível a diligência. Registre-se, por fim, que a própria Recorrente, em seu recurso, não indica nenhum documento existente à época da abertura do certame que comprove a experiência da profissional indicada.

I.2. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Da motivação da habilitação (conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026)

Assiste razão à Recorrente apenas quanto à constatação de que a conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026 (item 4.1) fazia remissão a alíneas que não constavam do corpo da análise da ARCOS DOURADOS. O erro material foi reconhecido pela própria unidade técnica, que, no Parecer Técnico nº 011/2026, retificou o item 4.1 e apresentou, de forma expressa e individualizada, a análise de todos os requisitos de qualificação técnica da Recorrida (itens 5.1 a 5.10). A motivação complementar, produzida no curso do próprio processo recursal e antes da decisão final, foi disponibilizada a todos os licitantes e supre integralmente o vício formal apontado, solução compatível com os arts. 50 e 55 da Lei nº 9.784/1999, aplicados por analogia, e com o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento do recurso implica a invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. O vício de motivação não alcança o conteúdo da habilitação, que se mostra correto, como a seguir demonstrado.

Do alvará sanitário (item 9.17.6 do Edital)

O item 9.17.6 exige alvará sanitário ou licença sanitária, em plena validade, "emitido pelo órgão responsável da sede da licitante". A ARCOS DOURADOS apresentou a Declaração nº 367/2026 da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras/BA (Processo nº 013834/2026, com vencimento em 08/10/2027), assinada pelo Coordenador da VISA, que declara que o estabelecimento sede atua como prestador de serviço em estabelecimento de terceiros e está enquadrado no parâmetro de **dispensa de alvará sanitário** previsto no Decreto Municipal nº 444/2015 daquele Município, ficando sujeito à fiscalização sanitária.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Ou seja, o próprio órgão sanitário competente da sede da licitante – o mesmo indicado no Edital – declarou formalmente que, para aquele estabelecimento, não há alvará sanitário a ser expedido. Exigir documento que a autoridade competente declara inexigível equivaleria a exigir o impossível, em afronta aos arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021. A dispensa foi concedida porque a sede administrativa não manipula alimentos e a empresa presta serviços em estabelecimentos de terceiros, o que é coerente com o objeto: o item 5.2.4 do TR determina que a alimentação seja elaborada nas cozinhas das unidades escolares do Município, e o item 4.18.12 fixa prazo para instalação do escritório e do centro de distribuição locais, estruturas sujeitas ao licenciamento sanitário e à fiscalização da Contratante.

A situação não guarda nenhuma semelhança com a da MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que deixou de apresentar qualquer documento relativo à exigência, além de outros documentos de qualificação técnica. A ARCOS DOURADOS apresentou ato oficial do órgão competente regulando sua situação sanitária. Portanto, situações distintas, tratamento distinto.

Da certidão do CRN-5 (item 14.1.3 do TR)

O item 14.1.3 do Termo de Referência exige a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas, documento hoje denominado Certidão de Registro e Regularidade (CRR), nos termos do art. 52 da Resolução CFN nº 702/2021. A ARCOS DOURADOS apresentou a CRR nº 0239/2026, expedida pelo CRN-5 em 15/06/2026, que certifica que a pessoa jurídica se encontra registrada naquele Conselho desde 16/01/2020, sob o nº 1730/J, com responsável técnico pelas atividades de alimentação e nutrição humana. A diligência interna (Parecer Técnico nº 012/2026 – SME) confirmou, no sistema oficial do Conselho, a autenticidade do documento, a situação "ATIVA" do registro nº 1730/J, com área de atuação em "Alimentação Coletiva – UAN/Autogestão", e a inscrição "ATIVA" do responsável técnico.

Assiste razão à Recorrente ao apontar a divergência de endereço da matriz. Os documentos de habilitação revelam que a sede da Recorrida foi alterada para a Travessa Presidente João

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Baptista Figueiredo, nº 120, por alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 15/09/2026, posteriormente à expedição da certidão, e o art. 11, caput e § 1º, da Resolução CFN nº 702/2021, reproduzido no corpo do documento, dispõe que a alteração dos dados da pessoa jurídica após a expedição torna a CRR inválida. A questão a ser decidida, portanto, não é se houve desatualização cadastral – que houve –, mas se ela autoriza a inabilitação da licitante. A resposta é negativa.

O art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 limita a exigência, no ponto, ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o rol do art. 67 é taxativo e, quanto ao conselho profissional, restringe-se à inscrição regular na entidade competente (Acórdão nº 469/2026 – Plenário), sendo ilegal exigir, para fins de habilitação, prova de quitação ou de regularidade financeira perante o conselho, por extrapolar a documentação que a lei permite exigir (Acórdão nº 2.173/2026 – Plenário, que cita os Acórdãos nº 6.550/2024 – Primeira Câmara e nº 505/2021 – Plenário; e, sob a Lei nº 8.666/1993, Acórdão nº 2.472/2019 – Primeira Câmara). A cobrança das anuidades e a atualização cadastral são matérias que os conselhos dispõem de meios próprios para fiscalizar e exigir, e não condições de participação em licitação.

Ora, se nem mesmo a existência de pendência financeira perante o conselho profissional autoriza a inabilitação da licitante, com mais razão não a autoriza a mera desatualização do endereço da sede no cadastro do Conselho, que não afeta a existência do registro. A pessoa jurídica é a mesma, com o mesmo CNPJ, e o registro é o mesmo – nº 1730/J, ativo desde 2020 –, conforme comprovado por documento autêntico e confirmado em consulta à fonte oficial, na forma do item 9.5.2 do Edital e do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. Não há nos autos qualquer indício de suspensão ou cancelamento do registro entre a expedição da certidão e a consulta oficial, sendo certo que tais medidas constituem atos formais do próprio Conselho (arts. 21 a 24 da Resolução CFN nº 702/2021). A invalidade prevista no art. 11 da Resolução CFN nº 702/2021 é regra do Conselho sobre o seu documento, para os fins de sua atuação fiscalizatória; norma infralegal de conselho profissional não pode criar requisito de habilitação que a lei não prevê (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Interpretado em

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

conformidade com o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, o item 14.1.3 do TR exige a comprovação do registro da pessoa jurídica no CRN competente, requisito que a Recorrida comprovadamente atende.

O campo "ramo de atividade relacionado ao registro: Escola Técnica" reflete a atividade econômica principal da empresa (CNAE 85.41-4-00), mas a própria certidão transcreve o objeto social registrado, que compreende o fornecimento de alimentos preparados (CNAE 56.20-1-01), e o cadastro público atual do Conselho identifica a área de atuação em alimentação coletiva. O item 14.1.3 do TR exige o registro no Conselho competente, e não ramo específico de registro.

Registre-se, por fim, que a desatualização cadastral da Recorrida perante o CRN-5 é matéria sujeita à fiscalização do próprio Conselho (art. 48 da Resolução CFN nº 702/2021), cabendo à licitante, caso contratada, manter atualizados seus dados perante o Conselho durante toda a execução, nos termos do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Da relação de compromissos (item 14.3.1.3 do TR)

Por meio do Parecer Técnico nº 011/2026, a unidade demandante adotou critério uniforme para todas as licitantes: a ausência da relação de compromissos, quando os compromissos e a disponibilidade dos profissionais puderem ser aferidos pelos documentos já apresentados, constitui falha formal passível de complementação, e não fundamento autônomo de inabilitação. Por coerência, retificou os itens 3.2 "b" e 4.2 do Parecer Técnico nº 010/2026. Nenhuma licitante foi inabilitada, isoladamente, por esse motivo: FX e MATERIA PRIMA foram inabilitadas também pela ausência do Atestado de Responsabilidade Técnica de suas nutricionistas e por insuficiência de capacidade de gestão de postos de trabalho; e a F.G.R., conforme apurado no julgamento de seu recurso, pela indisponibilidade da responsável técnica indicada.

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

No caso da ARCOS DOURADOS, a relação foi formalizada em diligência regular (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), atendida em 17/11/2026, e limitou-se a consolidar compromissos que já estavam integralmente evidenciados nos autos, por meio dos atestados de capacidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico nº 0005/2026 apresentados com a habilitação. Não houve inovação nem constituição de condição inexistente (TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário), mas a formalização de fato preexistente, hipótese expressamente admitida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário). A relação demonstra a disponibilidade do responsável técnico, que atua 38 horas semanais no próprio Contrato nº 430/2021, a ser sucedido pela contratação ora licitada, e cujo compromisso residual de 2 horas semanais em Irecê/BA se encerra em 03/01/2027.

Do atestado do Contrato nº 430/2021

O atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato nº 430/2021 foi emitido pela Coordenadora de Alimentação Escolar deste Município, servidora competente para atestar a execução do contrato que acompanha. A emissão de atestados é dever da Administração contratante em relação aos contratos que executa (art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por analogia) e não está condicionada a data anterior à publicação do edital, importando apenas que retrate serviço efetivamente executado. A própria Recorrente declara expressamente que não questiona a veracidade do atestado.

Não há impedimento nos termos do art. 18 da Lei nº 9.784/1999, aplicado por analogia, pois a servidora não tem interesse direto ou indireto no resultado do certame, e o atestado é ato declaratório de fato administrativo verificável por qualquer pessoa. Além disso, o dado decisivo para o item 14.2.10 do TR – o mínimo de 89 merendeiras – não decorre de juízo pessoal da signatária, mas da cláusula do contrato administrativo (inciso XXXVII), documento público constante dos autos, que conduziria qualquer avaliador à mesma conclusão. Por cautela, o exame do ponto foi revisado e ratificado pelos demais signatários do Parecer Técnico nº 011/2026 e pelo Secretário Municipal de Educação, e o presente julgamento, proferido por agente distinto, confere-lhe controle independente. A diligência de consulta ao CRN-5 confiada

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

à mesma servidora, por sua vez, limitou-se à verificação objetiva de dados públicos, integralmente documentada por capturas de tela anexadas ao Parecer Técnico nº 012/2026, passíveis de conferência por qualquer interessado.

I.3. DA COMPETITIVIDADE E DAS ADVERTÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A Recorrente sustenta que a inabilitação de sete das oito licitantes revelaria padrão decisório voltado a manter uma única empresa na disputa. A alegação não se sustenta. O reduzido número de licitantes habilitadas não decorreu de cláusula restritiva – o Edital não foi impugnado por nenhuma participante quanto às exigências de qualificação técnica –, mas do não atendimento, por cada licitante, de requisitos objetivos previstos no Edital, todos expressamente motivados no Parecer Técnico nº 010/2026, complementado pelo Parecer Técnico nº 011/2026. Os fundamentos de inabilitação são diversos e autônomos para cada empresa, e foram reexaminados, nesta fase recursal, à luz das alegações apresentadas. A competitividade é valor a ser assegurado pelas regras do certame, e não pela dispensa dos requisitos de habilitação para quem não os demonstrou.

Todos os critérios foram aplicados uniformemente, como demonstrado: o item 14.3.1 foi exigido de todas as licitantes com o mesmo conteúdo; as divergências cadastrais nas certidões do CRN-5 não foram, para nenhuma licitante, fundamento autônomo de inabilitação, desde que comprovada a existência do registro na entidade competente; a relação de compromissos passou a ser tratada, para todas, como falha formal complementável; e a análise conjunta de atestado e contrato foi aplicada a todas as licitantes, produzindo resultados distintos em razão do conteúdo distinto dos documentos.

Quanto às referências à responsabilização pessoal dos agentes públicos, à Lei nº 8.429/1992 e ao art. 28 da LINDB, registra-se que o procedimento foi conduzido com estrita observância da legislação, com motivação expressa de cada decisão, remessa das razões recursais à unidade técnica, realização de diligências documentadas e reexame integral das questões suscitadas, em atuação própria da primeira linha de defesa prevista no art. 169, I, da Lei nº 14.133/2021. Os

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

erros formais identificados foram reconhecidos e corrigidos, nos termos do art. 169, § 3º, I, da mesma Lei. A divergência de interpretação sobre o alcance de cláusula editalícia não configura dolo ou erro grosseiro, e a Administração não pode decidir sob pressão de advertências, mas segundo a lei e o edital. Fica assegurado à Recorrente o direito de representação previsto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à luz do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, das contrarrazões apresentadas, dos Pareceres Técnicos nº 011/2026 e nº 012/2026 – SME e dos resultados das diligências realizadas, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada e a decisão que declarou habilitada a licitante ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. Mantém-se a inabilitação da Recorrente pelo não atendimento ao item 14.3.1 do TR, uma vez que nenhum dos documentos apresentados demonstra que a nutricionista indicada executou serviço de supervisão de alimentação escolar ou equivalente, conforme exigem o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 14.3.1.1 do TR, sendo incabível diligência destinada a constituir posteriormente condição de habilitação (TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário);

2. Improcede a alegação de tratamento desigual, pois todos os critérios foram aplicados uniformemente às licitantes, produzindo resultados distintos apenas em razão do conteúdo distinto dos documentos apresentados;

3. Reconhece-se o erro material na conclusão do Parecer Técnico nº 010/2026, já retificado pelo Parecer Técnico nº 011/2026, cuja motivação complementar supre o vício formal apontado, sem alteração do resultado;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKMWMKZGODC0OTNDMDBEND
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

4. Mantém-se a habilitação da ARCOS DOURADOS, que atende aos itens 9.17.6 do Edital e 14.1.3 e 14.3.1.3 do TR, conforme análise expressa do Parecer Técnico nº 011/2026 e resultados das diligências, que confirmaram a autenticidade de sua certidão, a existência de registro ativo perante o CRN-5, único requisito exigível nos termos do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, e a disponibilidade de seus profissionais;

5. Reconhece-se que o procedimento foi regularmente conduzido sob a sistemática da inversão de fases, expressamente prevista e motivada no instrumento convocatório, permanecendo hígidos os atos já praticados no certame;

6. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento final do Recurso Administrativo, conforme requerido subsidiariamente pela Recorrente.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de novembro de 2026.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 1.648/2026

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.445.502/0001-09.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na legislação de regência das licitações e contratos administrativos, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO o posicionamento exarado pelo Pregoeiro no julgamento do Recurso Administrativo e da habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico nº 026/2026;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas ao Recurso Administrativo pela empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75;

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos nº 011/2026 e nº 012/2026 da Secretaria Municipal de Educação, os resultados das diligências realizadas, os demais elementos constantes dos autos e a ausência de vício apto a ensejar a reforma da decisão recorrida;

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

RESOLVE:

Art. 1º Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão proferida pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Art. 2º Manter a **HABILITAÇÃO** da empresa ARCOS DOURADOS GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.722.474/0001-75, pelo atendimento integral às exigências editalícias e legais.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de novembro de 2026.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente via ZERODOX
Valide este documento em https://lem.zerodox.link/validador pelo código: DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Documento assinado digitalmente
com validade jurídica

Data e hora oficial baseadas em Brasília, Brasil.
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

JULGAMENTO_RECURSO_SOLUCOES_SERVICOS.pdf

Código do documento:
DOC-A3885783-1BAE-484F-85F1-8C81EEA1B01B

Hash SHA256:
297d333e1c2f08c68903a8eefc590295f1a1f127197d4292f239bec4650ee48d

Hash SHA512:
a129d57b3bdb0740d046b67418342fc76ccb529424aba646872cf3c272f17ca7849ea44f852cba2d1c8246e05e001e575577b797899406da8bc2b15a2d67ef35

Documento Válido

1 assinatura foi
realizada e autenticada com sucesso.

Escaneie o QR Code para verificar a autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA
washingtona

Data de Assinatura
18/11/2026 12:35:27-03:00

CPF
***.735.095-**

IP
186.227.222.122

Localização
-12.106700, -45.800700

Sistema Operacional
Windows

Navegador
Chrome

Washington Alves Da Silva Oliv

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
juniorlem

Data de Assinatura
18/11/2026 14:17:06-03:00

CPF
***.930.175-**

IP
189.96.16.154

Sistema Operacional
iOS

Navegador
Chrome

Ondumar Ferreira Borges Junior

Integridade Garantida
Documento protegido por criptografia SHA-256.

Carimbo do Tempo
Data e hora sincronizadas com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Segurança
Documento protegido contra alterações e fraudes.

Validade Jurídica
Este documento possui validade jurídica conforme legislação vigente.

Assinado digitalmente via ZERODOX